



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA NEVES MACEDO

**A LEI N. 13.709/18: DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PELO
CONSELHO NACIONAL E PELA AUTORIDADE NACIONAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA A SUA EFETIVAÇÃO E
APLICAÇÃO EM PROL DO DIREITO À PRIVACIDADE DOS
CONSUMIDORES.**

Salvador
2021

PAULA NEVES MACEDO

**A LEI N. 13.709/18: DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PELO
CONSELHO NACIONAL E PELA AUTORIDADE NACIONAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA A SUA EFETIVAÇÃO E
APLICAÇÃO EM PROL DO DIREITO À PRIVACIDADE DOS
CONSUMIDORES.**

Monografia apresentada como requisito parcial de
avaliação do componente curricular Trabalho de
Conclusão de Curso II, do curso de graduação em
Direito da Universidade Federal da Bahia.
Orientadora: Joseane Suzart Lopes da Silva.

Salvador
2021

PAULA NEVES MACEDO

A LEI N. 13.709/18: DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PELO CONSELHO NACIONAL E PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA A SUA EFETIVAÇÃO E APLICAÇÃO EM PROL DO DIREITO À PRIVACIDADE DOS CONSUMIDORES.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 11/06/2021.

BANCA EXAMINADORA

Joseane Suzart Lopes da Silva – orientadora.

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia.

Maurício Requião de Sant’Ana.

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges.

Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de SP,
Universidade Federal da Bahia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que de alguma forma inexplicável habita meu lar e coração, sendo muitas vezes a válvula de escape e a quem dedico eterna gratidão.

Aos meus pais Fernando e Marieta, os quais sempre fomentaram, incentivaram e lutaram para que eu pudesse concluir minha graduação, ensinando que a melhor arma para qualquer dificuldade sempre vai ser a educação.

Aos meus irmãos, Fernanda, Rafaela e Rafael, por todo o apoio e carinho de sempre, por todas as trocas e vivências únicas e desafiadoras nestes anos de graduação.

Ao meu namorado, Peter, que sempre esteve comigo, nas horas boas e ruins.

A minha orientadora, professora Joseane Suzart, pelo total empenho e exemplo de dedicação profissional e total responsável pela inspiração e conclusão deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas de faculdade, em especial a minha colega Juliana, os quais compartilharam comigo saberes e vivências.

Aos meus queridos professores, desde o ensino fundamental ao superior, que são peças fundamentais nesta conquista.

A todos (colegas de estágios; bibliotecários; funcionários da faculdade; demais membros dos grupos de extensão; dos grupos de pesquisa) que, direta ou indiretamente, ajudaram no meu caminhar e viver a vida universitária.

A corrida da vida |

Na corrida dessa vida
é preciso entender
que você vai rastejar,
que vai cair, vai sofrer
e a vida vai lhe ensinar
que se aprende a caminhar
e só depois a correr.

A vida é uma corrida
que não se corre sozinho.
E vencer não é chegar,
é aproveitar o caminho
[...]

Aí sim, lá na chegada,
onde o fim é evidente,
é que a gente percebe
que foi tudo de repente,
e aprende na despedida
que o sentido da vida
é sempre seguir em frente.

(Bráulio Bessa, 2018)

RESUMO

Trata a presente monografia sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18), bem como sobre a previsão da criação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, de modo que foram arregimentados, como hipótese central, os desafios a ser encontrados tanto pelo CNPDP quanto pela ANPD para a efetivação e a aplicação do quanto disposto na norma sob estudo, em prol do direito à privacidade dos consumidores. Justifica-se a escolha do tema haja vista não ser observada a existência de muitos estudos jurídicos aprofundados sobre o tema, bem como por sua temporalidade e importância na sociedade digital hodierna. O presente trabalho foi estruturalmente dividido em quatro capítulos, com o fito de melhor exposição acerca do tema proposto. No primeiro capítulo, intentou explorar acerca dos princípios básicos regentes, conceitos essenciais e do âmbito de incidência normativa da LGPD, além de um enfoque sobre o direito à privacidade dos titulares de dados. No segundo capítulo discorre-se a respeito das fases do tratamento de dados pessoais no Brasil. No terceiro capítulo, versa-se sobre a constituição e as funções do CNPDP, tal como sobre a natureza jurídica e as atribuições da ANPD. No quarto capítulo alude-se quanto à existência de desafios a ser superados por estas entidades, utilizando de instrumentos da Política Nacional, do Princípio da Intervenção Estatal, considerando-se o Princípio da Vulnerabilidade dos Consumidores e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. No que concerne à metodologia utilizada, aderiu-se ao método hipotético-dedutivo; no que se refere ao aspecto filosófico, utilizou-se da hermenêutica; quanto ao enfoque sociológico, optou-se pelo histórico; no tocante aos métodos jurídicos, foram utilizados o hermenêutico e argumentativo; e quanto às linhas metodológicas, elegeu-se a crítico-metodológica. No que tange aos objetivos pretendidos, adotou-se a pesquisa exploratória, utilizando-se como procedimentos técnicos, a pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se de que o problema reside na falta de efetividade protetiva dos dados pessoais dos consumidores, se aspirar apenas com fulcro na LGPD, denotando-se necessária uma atuação conjunta com todo o SNDC, com vistas à proteger efetivamente o direito à privacidade dos consumidores, cuja fragilidade é potencializada diante de uma sociedade informacional.

Palavras-chave: DADOS PESSOAIS – CONSUMIDORES – LGPD – PROTEÇÃO - PRIVACIDADE.

ABSTRACT

This monograph takes on the General Law on Protection of Personal Data (Law No. 13,709 / 18), as well on the forecast of the creation of the National Council for the Protection of Personal Data and National Data Protection Authority, in a way that the central hypothesis was regimented as being the challenges found in both the “CNPDP” and the “ANPD” for the effectuation and enforcement of the disposed norms studied here, in favor of the right for privacy of the consumers. The subject choice is justified by the observance of the lack of many deep juridic studies on the subject, as well by temporality and relevance in the today digital society. Be clear that the present work was structurally divided in four chapters, with the Phyto of best exposition on the proposed subject. The first chapter intended to explore about the basic regent principles, essential concepts, and the scope of normative incidence of the “LGPD”, as well a focus on the rights to privacy of the data holders. The second chapter talks about the phases of treatment of the personal data in Brazil. The third chapter discourse about the constitution and the functions of the “CNPDP”, as well the juridic nature and attributions of the “ANPD”. The fourth chapter goes on the existence of challenges to overcome by these entities, by the means of instruments of National Politics, the Principle of State Intervention, considering the Principle of Vulnerability of the Consumers, and the National System of Consumer Defense. About the methodology, the hypothetic-deductive method was utilized; in the philosophical aspect, hermeneutics was used; in the sociological aspect, historical was chosen; the juridic methods was the hermeneutic and argumentative; and, about the methodological ways, critical-methodologic was elected. In the proposed objectives, the exploratory research was adopted, by the means of technical procedures, and the bibliographical and documental research. It was concluded that the problem resides in the lack of protection effectiveness of consumers personal data, if we only take fulcrum on the “LGPD”, it is necessary a conjoint operation in all the “SNDC”, looking forward to protecting effectively the consumers privacy right, whose fragility is potentialized in front of a informational society.

Keywords: PERSONAL DATA – CONSUMERS – “LGPD”- PROTECTION – PRIVACY.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABDECON	Associação Baiana de Defesa do Consumidor
ABES	Associação Brasileira das Empresas de Software
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brasil)
CDC	Código de Proteção do Consumidor (Brasil)
CNPDP	Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DECON	Delegacia do Consumidor
IP	Internet Protocol ou Protocolo de Internet
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
MP	Medida Provisória
MPCON	Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
PROCON	Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados (União Européia)
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
SSP	Secretaria de Segurança Pública

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A LEI FEDERAL Nº 13.709/2018: PRINCÍPIOS REGENTES, ÂMBITO DE INCIDÊNCIA E DIREITOS BÁSICOS	14
2.1 O DIREITO À PRIVACIDADE NO BRASIL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PRIVACIDADE.....	17
2.2 CONCEITOS ESSENCIAIS E ÂMBITO DE INCIDÊNCIA NORMATIVA.....	23
2.3 PRINCÍPIOS E DIREITOS ASSEGURADOS PARA OS TITULARES DOS DADOS PESSOAIS.....	30
3 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL	35
3.1 FASE INICIAL DO TRATAMENTO DE DADOS.....	42
3.2 FASE INTERMEDIÁRIA DO TRATAMENTO DE DADOS.....	47
3.3 O TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.....	50
4 O CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE E A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: DESAFIOS A PARTIR DA NOVA LEI	52
4.1 O CONSELHO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS.....	55
4.2 A AUTORIDADE NACIONAL INSTITUÍDA PELA LEI N. 13.853/19.....	59
4.2.1 Natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais	62
4.2.2 Funções atribuídas para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais	64
5 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PELO CNPDP E PELA ANPD E A SUA NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES	68
5.1 O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (SNDC)	71

5.1.1 Os Instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo.....	73
5.1.2 O Princípio da Intervenção Estatal e a vulnerabilidade dos consumidores....	75
5.2 O INTERCÂMBIO ENTRE O SNDC, A CNPDP E A ANPDP.....	78
5.2.1 O intercâmbio de informações entre SNDC, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.....	80
5.2.2 Proposta para uma atuação conjunta e coesa entre tais órgãos públicos.....	82
6 CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	87

1 INTRODUÇÃO

Os avanços da internet, bem como dos mercados digitais, ampliaram demasiadamente o compartilhamento, a organização e a sistematização de dados pessoais, no que se denomina de sociedade da informação, dando ensejo ao surgimento de mecanismos de proteção do consumidor, como é o caso da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Faz-se necessária a sua análise sob a ótica de garantia do direito fundamental à privacidade dos consumeristas, a partir dos seus postulados principiológicos, conceituais e instrumentais, de modo que volta-se ao exame do intercâmbio dos órgãos de regulamentação, quais sejam, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPDP) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com todo o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). O presente trabalho se debruça sob o estudo, sem pretensão de esgotar o tema vigente, acerca da proteção de dados no Brasil, realizando-se um cotejo da supracitada lei de proteção de dados e o papel a ser desempenhado pelos sujeitos e entes constantes no novel legislativo, para perquirir sobre a sua efetividade e aplicação diante do cenário atual, sob a égide de proteção do direito à privacidade dos vulneráveis da relação consumerista.

Justifica-se a escolha do tema haja vista não ser observada a existência de muitos estudos jurídicos aprofundados sobre o tema, bem como por sua atualidade e importância na sociedade digital hodierna. Desta forma, fez-se pontual analisar acerca dos mecanismos, os quais são necessários para o estabelecimento da proteção das informações pessoais dos seus titulares, tendo sido arremetidos, como hipótese central, os desafios a ser encontrados tanto pelo CNPDP quanto pela ANPD para a efetivação e a aplicação do quanto disposto na norma sob estudo, em prol do direito à privacidade dos consumidores. Destarte, o presente estudo visa averiguar se com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a regulamentação dos órgãos instituídos originalmente por ela [CNPDP e ANPD], confirmados posteriormente pela Lei nº 13.853/19, terá a sua eficácia observada, no tocante à garantia acerca da privacidade dos consumidores em meio a um desenfreado e emaranhado cenário de compartilhamento de dados, com vistas à obtenção de lucros.

Ademais, tem-se, como objetivo geral, analisar a efetividade (ou não) da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a partir da atuação dos órgãos da política

nacional de proteção de dados pessoais no País, quais sejam, CNPDP e ANPD, diante do cenário atual brasileiro, enquanto conjunto normativo concretizador da proteção das informações pessoais e, como consectário, do direito à privacidade dos consumidores. Desta forma, possui dentre os objetivos, o de identificar as dificuldades para a efetividade da legislação de proteção de dados no cenário atual brasileiro. Propõe-se também discutir os possíveis mecanismos trazidos pela aludida lei que possam efetivamente garantir a proteção de dados dos consumidores brasileiros, perquirindo como esta atuação pode ser analisada em conjunto com os outros órgãos e mecanismos de proteção das pessoas consideradas vulneráveis na acepção do termo.

O presente trabalho foi estruturalmente dividido em quatro capítulos, com o fito de melhor exposição e organização acerca do tema de estudo proposto. No primeiro capítulo, intenta explorar os princípios básicos regentes, conceitos essenciais e o âmbito de incidência normativa da LGPD, além de um enfoque central acerca do direito à privacidade dos titulares de dados, em especial, dos consumidores. No segundo capítulo, trata-se a respeito das três etapas do manejo de dados pessoais no Brasil, sendo elas a fase inicial, intermediária e a final ou do término do tratamento. No terceiro capítulo, discorre-se sobre a constituição e as funções do CNPDP, tal como sobre a constituição, natureza jurídica e as atribuições da ANPD, conforme previsões normativas. No quarto capítulo, procura-se versar sobre a existência de desafios a serem superados por estas entidades [CNPDP e ANPD] e como estas dificuldades podem ser sanadas ou amenizadas, a partir de uma interseção com os instrumentos do SNDC, a exemplo do Princípio da Intervenção Estatal, bem como considerando o Princípio da Vulnerabilidade dos Consumidores, bem como das normas e dos institutos jurídicos de defesa e proteção do consumidor.

No que concerne à metodologia utilizada, aderiu-se ao método hipotético-dedutivo, que considera a existência de lacuna acerca de determinado conhecimento, fazendo com que sejam formuladas hipóteses da inferência dedutiva, na qual é testada a predição dos fenômenos que são abrangidos pelas proposições, além de que as análises indutivas e dedutivas, por si só, tendem a não satisfazer a análise do tema. No que se refere ao aspecto filosófico, utilizou-se da hermenêutica, entendida conforme Heidegger, na circularidade da compreensão e da exegese, partindo-se da premissa de que a interpretação, para ser compreendida, deve ter sido antes compreendido o que vai se interpretar. Ainda no tocante à metodologia empregada, assevera a adoção, quanto ao

enfoque sociológico, do histórico, no sentido de analisar as raízes do passado que envolve a problemática, considerando um período de espaço e tempo. Ainda, no tocante aos métodos jurídicos, foram utilizados o hermenêutico, relacionado às análises discursivas-interpretativas; e o argumentativo, entendendo-se pela validade dos argumentos aqui utilizados. E quanto às linhas metodológicas, elegeu a crítico-metodológica, corresponde a uma crítica da realidade. No que tange aos objetivos pretendidos, adotou-se a pesquisa exploratória, utilizando-se como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e documental para o aprofundamento e o aperfeiçoamento das ideias, para construção das respostas e resultados ora pretendidos.

Impende concluir, desta forma, que com o estudo que se pretendeu realizar, será possível perquirir acerca da efetividade dos mecanismos [CNPDP e ANPD] para se ter a máxima eficácia da LGPD na concretização do direito à privacidade dos consumidores. A solução pensada para conseguir superar os possíveis desafios a ser encontrados, está intimamente relacionada ao intercâmbio de informações e atuação conjunta e coesa com todo o SNDC.

2 A LEI FEDERAL Nº 13.709/2018: PRINCÍPIOS REGENTES, ÂMBITO DE INCIDÊNCIA E DIREITOS BÁSICOS.

Com o avanço das tecnologias da informação, em especial da internet - cada vez mais globalizada e democrática - e o uso massivo de sistemas informatizados, empregados para armazenamento e processamento de dados para diversos fins, houve a ocorrência de impactos substanciais nas relações e interações entre pessoas e organizações entre si. E é em meio a este cenário que se observa a possibilidades de transgressões à confidencialidade destes dados, através de vazamentos ou ainda uso indevido dessas informações, acarretando em violações ao direito à privacidade. Isto porque, “o tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, no entanto, uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais [...]”¹, fazendo surgir a necessidade precípua de se ter instrumentos normativos capazes de proteger a privacidade dos titulares, sujeitos de direitos.

Tal proteção encontra fundamento e consectário lógico a promoção dos direitos humanos, já defendidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem com o direito à privacidade, elevado à categoria de direito fundamental, junto com direito à intimidade, imagem e honra, conforme previsão constitucional, consoante art. 5º, inciso X da CRFB². Nesta senda, surge a Lei Federal nº 13.709/2018, conhecida popularmente como Lei Geral de Proteção de Dados, instituída no País em 14/08/2018, representando um marco legal no que tange à proteção de dados pessoais dos indivíduos, sejam eles manejados por meio físico ou eletrônico, com repercussão tanto nas esferas públicas como privadas, podendo envolver pessoas físicas e jurídicas. Ademais, a LGPD “[...] tem como objetivo proteger dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, pessoas físicas”³, não tutelando os dados pessoais da pessoa jurídica.

Sem sombras de dúvidas, vem como um mecanismo de proteção de informações pessoais, baseadas em princípios que visam à garantia de direitos fundamentais e

¹DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 92.

²BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

³GARCIA, L. R.; FERNANDES, E. A.; GONÇALVES, A. M.; BARRETO, M. R. P. **Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD): guia de implantação**. São Paulo: Edgard Blücher Ltda., 2020. p. 15.

direitos humanos, cuja necessidade de regulação se revela extremamente importante em meio ao desenvolvimento de um cenário de negócios digitais. Esclareça-se, que o cenário aludido foi possível por conta dos avanços tecnológicos, sendo cada vez mais presente a utilização desses dados como meio de operacionalizar transações e relações comerciais, daí o porquê da importância de se garantir o manejo adequado e transparente por parte dos sujeitos e instituições que tratam dessas informações. Desta forma, percebe-se que a supracitada norma urge de uma necessidade de se ter uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais, ante a insurgência de mercados e negócios na seara digital, na qual a informação é vista como produto extremamente valioso, muitas vezes servindo não só de ponte para a comercialização de bens e serviços, mas também como ferramenta de controle social. Entende-se desta forma, portanto, que "o conjunto dessas informações compõe os perfis ou as identidades digitais possuindo valor político e, sobretudo, econômico, vez que a matéria prima para as novas formas de controle social, especialmente mediante o uso de algoritmos"⁴.

É justamente por conta desta preocupação com o uso indevido de dados pessoais, sobretudo por empresas e organizações na internet, que muitos países começaram a se preocupar em ter normas de proteção destes dados. Pontua a doutrinadora Shoshana Zuboff que “tecnologias de informação e comunicação estão mais disseminadas do que a eletricidade, alcançando três dos sete bilhões de pessoas no mundo”⁵. Destarte, tais regulamentações normativas visam ao mesmo tempo em que garantir a utilização e a livre circulação destas informações, naquilo que se convencionou chamar de “free data flow”⁶, também almejando a proteção destes conglomerado de dados, com o intuito de salvaguardar o direito à privacidade e garantir a autodeterminação informativa dos titulares⁷. Tal cenário fez com que vários países do globo, como o Brasil, promulgassem normas protetivas de dados pessoais, inclusive como exigência para realização de negócios, bem como participação das relações comerciais internacionais.

⁴SARLET, Gabriele Bezerra Sales. **1. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro**. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 3.

⁵ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**; tradução George Schlesinger - 1 ed - Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 14.

⁶PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 7.

⁷MELO, Jonas Santos de. **O direito à privacidade, autodeterminação informativa e proteção de dados pessoais: o contexto da Lei 13709/2018**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018. p. 10.

Desta forma, não se olvida que a LGPD tenha forte influência dos dispositivos internacionais criados em outros países, em especial, do RGDP europeu. Isto, porque pode-se dizer que a “liderança sobre o tema surgiu na União Européia (UE), [...] e se consolidou na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679, aprovado em 27 de abril de 2016 (GDPR)”⁸, cuja finalidade visa a regulamentação e gerenciamento entre a proteção dos dados pessoais e o manejo e/ou utilização destas informações. Cuida-se, portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais brasileira, como um instrumento normativo criado com o objetivo de fazer com que sejam garantidos aos titulares dos dados pessoais, com base em princípios e direitos, bem como pela utilização “[...] de mecanismos de tutela idealizados tanto para a proteção do cidadão quanto para que o mercado e setor público possam utilizar esses dados pessoais, dentro dos parâmetros e limites de sua utilização”⁹, validando com isso o manejo dos dados, desde que seja adequado à finalidade afeta, assim como observando os princípios norteadores, como princípio da boa-fé.

Por fim, impende pontuar que a legislação supra sofreu duas grandes mudanças até sua entrada em vigência, sendo elas instituídas pela medida provisória nº 869 de dezembro de 2018, aprovada em maio de 2019 e convertida em Lei nº 13.853 em 08 de julho de 2019¹⁰. Primeiro, trouxe de volta a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ainda que não fosse a mesma figura do texto original da LGPD¹¹, ainda assim se trata de figura importantíssima se cogitar em aplicação prática e efetiva da regulamentação trazida pela lei. E, segundo, ampliou o prazo de entrada em vigor da legislação supra, ante à necessidade de um período mais extenso, para que a sociedade contasse com tempo hábil para efetiva implementação, aplicação e conformidade com o disposto na novíssima Lei.

Por derradeiro, é sabido que se trata de uma Lei de grande repercussão, isto porque, grande parte da sociedade já teve seus dados cadastrados em sistemas de informação ou alguma base de dados, como é o caso do SUS (Sistema Único de Saúde),

⁸PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 7.

⁹MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)**: o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, 2018. p. 566.

¹⁰BRASIL. [Lei nº 13.853 (2019)]. **Lei nº 13.853 de 08 de julho de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹¹PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 262.

ou para fins previdenciários como o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social); ou ainda fazem uso massivo de redes sociais (tais como Facebook, Instagram e Twitter). Logo, uma legislação criada para regulamentar este tratamento, ao trazer regras, princípios, procedimentos e sanções para o manejo adequado destas informações, afeta significativamente a maneira como pessoas físicas e, em especial, jurídicas lidam com o tratamento de dados pessoais no País.

2.1 O DIREITO À PRIVACIDADE NO BRASIL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PRIVACIDADE.

A priori, antes mesmo de tecer considerações acerca do direito à privacidade, *de per si*, é necessário delinear algumas considerações introdutórias para se entender como as mudanças sociais e econômicas exigiram a necessidade de proteção dos dados pessoais, enquanto consectário lógico da garantia ao direito à privacidade. Em sendo assim, é preciso retomar ao passado para apreender como este direito foi elevado à necessidade de proteção estatal, trabalhando aqui sob uma ótica comparativa-reflexiva, por meio da valoração do passado com relação ao presente, pois não se olvida que o contexto histórico-temporal tem forte influência da determinação do conteúdo dos institutos, sendo modificados a medida que novos fatos sociais ocorram, exigindo destes institutos adaptabilidade quanto ao seu conteúdo semântico. E, “se de fato existe uma estrutura que permite esse avanço aos limites da privacidade, estes são os denominados bancos de dados”¹², e como ele tratamento de informações pessoais.

Sem objetivar esgotar o tema do direito à privacidade, inclusive pelas diversas e extensas discussões já existentes sobre a temática, pode-se dizer, *a priori*, que o pioneirismo, enquanto “[...] acontecimento de maior relevância jurídica, o qual se constitui marco doutrinário para a tutela da privacidade foi a publicação na Harvard Law Review, em 1890, do artigo intitulado de The Right to Privacy”¹³, dos advogados Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis. O supracitado artigo versava sobre os excessos cometidos pela imprensa local, ao divulgarem ou publicarem situações pessoais de Warren, defendendo-se, aqui, a perspectiva do direito de ser deixado só (*right to be alone*). Desta forma, “haveria a necessidade de se conceber um novo direito,

¹²PEZZI, A. P. **A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo**: em busca da concretização do direito à privacidade. 2007. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. p. 10.

¹³Ibidem, p. 18.

intitulado pelos autores de 'direito à privacidade', que seria o direito de cada indivíduo de determinar a extensão em que seus pensamentos, sentimentos e emoções"¹⁴ a ser expostos.

Neste escrito, nota-se uma preocupação dos autores pelo uso exacerbado e indevido das câmeras fotográficas pela imprensa local, trazendo uma abordagem que mais defende que os "[...] os direitos individuais derivariam da proteção da pessoa ou da propriedade, e, de tempos em tempos, alterações no cenário político, social e econômico fariam necessário reavaliar a natureza e extensão de tais bens jurídicos"¹⁵. Nasce, portanto, aqui, uma perspectiva de proteção da privacidade ante o surgimento de tecnologias invasivas, defendendo-se uma limitação em prol do direito de ser deixado em paz. A noção de privacidade neste momento, ainda se relaciona mais fortemente à ideia de liberdades negativas e individuais, no sentido meramente de apenas se abster, ou do ponto de vista do mero direito ao isolamento, à intimidade particular. Ou seja, se nota que "é nesse sentido que sobressaíam as suas características de direito negativo, como exigência absoluta de abstenção do Estado na esfera privada individual para a sua garantia"¹⁶, não exigindo uma postura de intervenção estatal.

Com o avanço das mudanças tecnológicas e o surgimento de novos mercados de consumo, deu origem às novas concepções acerca dos direito à privacidade, o que impactou também sobre a necessidade de proteção dos dados pessoais. E, segundo doutrina de Patrícia Peck Pinheiro, pode-se dizer que temos como motivação para o "[...] surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital". Isto porque, a partir deste modelo econômico, "[...] passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados

¹⁴TAVARES, L. A. O direito à privacidade em suas mais exclusivas esferas: a intimidade e a vida privada na era informacional. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, São Paulo, out. 2019. A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/58466?pagina=1>. Acesso em: 02 jun. 2021. p. 456.

¹⁵OLIVEIRA Ana Paula de; ZANETTI, Dânton; LIMA, Flávio Santos; SAMPAIO, Themis Ortega. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR: A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira na prática empresarial. **ESA**, Paraná, v. 1, n. 1, p. 172-200, maio/maio 2016. p. 174.

¹⁶MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 9.

pelos avanços tecnológicos e pela globalização"¹⁷, especialmente para fins mercadológicos.

Ademais, com as transformações ocorridas ao longo do tempo, por conta das modificações oriundas dos avanços tecnológico, industrial, científico, foram dando origem a novas necessidades básicas, que fomentaram de alguma maneira a passagem de um Estado Liberal para um Estado Democrático de Direito. Destarte, fez com que atualmente a privacidade, tão como posto na constituição, seja vista sob seu aspecto positivo, revelando a sua função promocional, enquanto um direito fundamental que é, devendo ser garantido pelo Estado. Assim, a partir do século XX, com a transformação da função do Estado em conjunto com a revolução tecnológica, tem-se um “[...] complexo cenário que se situam as atuais discussões a respeito da garantia da privacidade e da intimidade do indivíduo”, de modo que, se pode afirmar que em meio a este cenário, “por estar fortemente vinculado às modificações sociais e tecnológicas, o conceito envolvendo o direito à privacidade sofreu grandes transformações desde a segunda metade do século XX, como poucos conceitos jurídicos sofreram”¹⁸, o que demonstra a nova faceta deste direito.

Além disso, pode-se asseverar que “a proteção de dados pessoais é projeção de direitos fundamentais consagrados”¹⁹, inclusive pela correlação que existe entre o direito à privacidade, à intimidade e à dignidade humana. Não é outro o entendimento extraído das linhas finais do artigo 1º da LGPD/18, no qual traz em seu texto normativo como objetivo o de “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”²⁰. Desta forma, o direito à privacidade é elevado à condição de direito fundamental, expressamente previsto no rol dos direitos fundamentais de nossa Constituição Federal. E, quanto ao conceito destes direitos, entende-se por direitos fundamentais, segundo doutrina de Sarlet, como sendo “[...] aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância

¹⁷PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 6.

¹⁸MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 9.

¹⁹OLIVEIRA Ana Paula de; ZANETTI, Dânton; LIMA, Flávio Santos; SAMPAIO, Themis Ortega. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR: A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira na prática empresarial. **ESA**, Paraná, v. 1, n. 1, p. 172-200, maio/maio 2016. p. 2.

²⁰BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br) Acesso em: 14 abr. 2021.

(fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição”²¹, sendo tutelados por nossa Magna Carta.

Desta forma, com as mudanças tecnológicas vivenciadas ao longo dos anos, impactando a maneira como as pessoas se relacionam e interagem entre si, fez com que a privacidade passasse a “[...] ser entendida não somente pelo aspecto do isolamento, mas também como direito à autodeterminação informativa. Todos os indivíduos devem ter o controle das informações acerca de si”²². Tal entendimento vislumbra que os titulares dos dados têm o poder de decidir, de forma livre e racional, sobre o tratamento dos seus dados, revelando-se através de um “[...] poder jurídico para determinar a possibilidade e finalidade de sua utilização, assim como seus limites. O exercício deste poder se define, sobretudo a partir da noção de consentimento do titular”²³, bem como na materialização do seu direito à autodeterminação informativa.

Nesta senda, surgiu a necessidade de, “[...] diversos sistemas jurídicos no sentido de disciplinar a coleta e, sobretudo, o tratamento de dados pessoais por intermédio de legislação específica sobre o tema”²⁴, com o objetivo de garantir os direitos dos cidadãos, ao oferecer parâmetros e regulamentos das atividades econômicas, observando o tratamento adequado de dados pessoais, respeitando o princípio da dignidade humana, o princípio da boa-fé, para fins de garantia e promoção do direito à privacidade. No que tange à conceituação da privacidade, pode-se aduzir que não é uma tarefa fácil, inclusive pelas diversidades históricas, sociais, culturais e econômicas envolvidas. Para além disso, enquanto um instituto jurídico, esta conceituação é mais difícil, haja vista que “[...] não é absolutamente raro à ciência do Direito a lidar com conceitos de alto grau de indeterminação [...] se tratando de tema cuja sujeição a condicionantes culturais, históricos e sociais é tão pronunciado”²⁵, consoante já sobredito.

Destarte, não é fácil delimitar o que vem a ser a vida privada, justamente em razão da pluralidade cultural, tradições e costumes, de diferentes povos. O que pode ser

²¹SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 90.

²²MACHADO, Joana de Moraes Souza. A Tutela da privacidade no controle de dados pessoais no direito brasileiro. **Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X**, Teresina, ano 2015, v. 2, n.2, jul./dez. 2015. p. 43.

²³MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, p. 1-35, nov./nov. 2019. p. 2.

²⁴Ibidem, p. 2.

²⁵DONEDA, Danilo. A Tutela da Privacidade no Código Civil de 2002. **Ânima - revista eletrônica do Curso de Direito Opet**, Curitiba, Revista Número 1. Seção 1 Artigos dos Conselheiros. Disponível em: <http://anima-opet.com.br/edicao-n1.php>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 4.

aludido é que a privacidade, gênero, não se confunde com suas espécies, direito à intimidade e ao segredo. Enquanto a primeira [direito à intimidade] é uma faceta da privacidade, enquanto grau mais protegido da vida íntima, cujas informações são muitas vezes de caráter exclusivo da pessoa, ou seja, consiste na proteção de informações que dizem respeito apenas ao titular; e o segundo [direito ao segredo] se revela na impossibilidade de divulgação de informações da vida de alguém, justamente por ser tratar de algo que deva ser confidencial. No tocante ao direito à privacidade, este se revela, justamente no reconhecimento da proteção privada da pessoa, sobre seu modo de ser, em face as violações externas oriundas de intromissões na esfera íntima do indivíduo²⁶.

Seguindo ainda na tentativa de conceituação da privacidade, pode-se aludir que estamos diante de um “[...] conceito objetivo, mas também contextual, uma vez que se vincula à expectativa legítima do titular do direito em ter preservada, sob certas condições, informações a seu respeito da exposição pública”²⁷. Do ponto de vista mais objetivo, pode-se afirmar ainda que o direito à privacidade é um direito extrapatrimonial, sendo um dos direitos da personalidade, que deve ser protegido e tutelado. Urge da necessidade de proteção da vida privada, como um bem jurídico integrante da personalidade, capaz de salvaguardar os cidadãos de intromissões e desrespeito à esfera íntima de cada pessoa, ou seja, consubstancia no direito de impedir que terceiro descubra, procure descobrir ou divulgar as informações particulares dos indivíduos. Para além disso, a proteção à privacidade se revela como um mecanismo de garantia e realização da dignidade humana, sob o ponto de vista social, econômico, cultural. Diz respeito, ainda, à maneira com que o indivíduo deseja controlar suas informações, determinando como dar-se-á a sua esfera particular²⁸.

Em que pese seu caráter extrapatrimonial, no sentido de que não há que se falar de apreciação econômica dos direitos da personalidade, incluindo aqui o direito à privacidade, impende pontuar que isto não se confunde com a possibilidade de que a lesão a este direito possa levar às consequências monetárias, relacionadas à reparação. Ao revés, não se olvida que caiba reparação monetária em face de violações, sendo seu

²⁶BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 163.

²⁷MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 5.

²⁸RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 15.

caráter extrapatrimonial ao algo inerente ao direito de *per si*. Ou seja, a impossibilidade de atribuir valor monetário aferível ao aludido preceito, pois “os bens jurídicos os quais incidem os bens da personalidade não são suscetíveis de avaliação econômica [...]”²⁹, mas que isso não se confunde com a possibilidade de mensuração de valor no que toca às violações e abusos cometidos em face do sobredito direito fundamental.

No que se referem às características da privacidade, enquanto um direito da personalidade, é caracterizado por ser *Inato*, o que na visão jusnaturalista se considera como direito inerente à condição humana, assim todas as pessoas já nascem com ele. Outra característica é o de ser *Absoluto*, não sendo no sentido de prevalecer sobre outros direitos em qualquer circunstância, mas de ser oponível *erga omnes*, ou seja, ser exercido em face de qualquer pessoa. Ou ainda *Extrapatrimonial*, por não possuir conteúdo econômico ou que seja passível de monetização. Além de ser *Indisponível*, aquele que não se poder dispor. É ainda *Imprescritível*, pois não há prazo para proteção deste direito, de modo que não os perde por não exercê-lo, não se referindo aqui às reparações oriundas de suas violações, que possui prazo para requerê-las. Cuida-se de um direito *Impenhorável*, haja vista que não pode sofrer qualquer tipo de penhora, bem como *Vitalício*, ou seja, acompanha a pessoa para toda a sua vida.

Por fim, cumpre esclarecer que o novel normativo sob estudo [Lei nº 13.709/18], não esgota sua proteção ao direito à privacidade, também fazendo constar a tutela de outros direitos, como do direito à intimidade, à honra, à imagem, que como vimos, em que pese estes direitos dialoguem com a privacidade e entre si, não se confundem como sendo a mesma coisa. Neste trabalho, por sua vez, optou por trazer um enfoque maior sobre o direito à privacidade, ante a sua importância dentro da ótica protetiva da lei, bem como pela necessidade de limitar o recorte teórico, a fim de possibilitar uma análise mais detalhada e, ainda que timidamente, mais profunda sobre o tema objeto de análise. Ademais, a importância do direito, ora tratado, revela por si só, quando vivemos em uma sociedade, na qual as relações comerciais têm exigido uma maior organização e sistematização de informações a nível global, necessitando a imposição cada vez mais de limites, de ordem ética e jurídica. Para Caio Mário, no que toca "o direito à privacidade, [...] crescem em virtude das novidades tecnológicas [...]”³⁰, urgindo a

²⁹GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19 ed. Revista atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 150.

³⁰PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil**. 24.ed. vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 217.

necessidade de que seus atores não provoquem danos a outrem, com o manejo inadequado dos dados pessoais destes titulares, o que pode vir a gerar violação ao direito fundamental da privacidade.

2.2 CONCEITOS ESSENCIAIS E ÂMBITO DE INCIDÊNCIA NORMATIVA;

É de necessidade precípua que se expliquem algumas conceituações das principais palavras e expressões que a novíssima lei versa, inclusive no sentido de se fomentar a busca por um entendimento mais aprofundado sobre a temática da proteção de dados, além de servir como um vetor que potencialize a necessidade destes termos serem objeto de harmonização e discussão no âmbito prático do tratamento dos dados, ou seja, nas relações que são reverberadas a partir desta temática. Além disso, não se olvida que “a especificação dos termos utilizados no contexto dos dados pessoais é particularmente importante e visa resolver os problemas de conceituação e até mesmo categorização que as informações coletadas sofriam”³¹, trazendo maior segurança jurídica acerca do que se está tratando.

Nesta senda, cumpre trazer, à baila, a conceituação do termo *titular*, que nada mais é do que a pessoa natural sob a qual se referem os dados que estão sendo submetidos a algum tipo de tratamento. Neste sentir, pode-se dizer que são os titulares, por exemplo, os consumidores que fornecem seus dados para cadastros junto às empresas para fins comerciais ou ainda para criarem perfis em redes ou plataformas sociais, citando apenas alguns exemplos situacionais. E, se de um lado temos o titular dos dados, lado outro teremos tanto a figura do *controlador*, traduzido como a pessoa, que pode ser natural ou jurídica, sendo esta última de direito público ou privado, que será responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; quanto a figura do *operador*, que também pode ser pessoa natural e jurídica, sendo esta de direito público ou privado, que efetivamente realizará o tratamento de dados pessoais, por ordem do controlador. Pode-se com isso afirmar, que se referem aos agentes de tratamento. Temos ainda um terceiro ator, que é o *encarregado*, pessoa indicada pelo controlador e operador, que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção (ANDP).

³¹PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD), São Paulo: Saraiva, 2018. p. 60.

No tocante ao *tratamento dos dados* em si, tal expressão está relacionada a toda e qualquer operação em que se há o manuseio, o uso de dados pessoais, seja coletando, armazenando, utilizando, eliminando, transferindo, comunicando, recepcionando, modificando, difundindo ou extraindo, ou seja, envolve uma série de ações positivas [armazenando] e/ou negativas [eliminando] a partir do manejo de informações pessoais de seus titulares pelos agentes de tratamento. Quanto aos *dados pessoais*, estes estão relacionados às informações que identificam, ou possibilita a identificação dos seus titulares, não se limitando a dados como nome, sobrenome, apelido, dados de documentos pessoais (RG, CPF, CNH), mas se estendendo aos dados como perfis de compra, localização, preferências, dados de navegação (*Internet Protocol – IP*). Em supra, os "[...] dados pessoais são todas as informações de caráter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular [...]"³², o que abrange diversas situações.

Ademais, perquirir-se que a denominação do que vem a ser os dados pessoais deva carregar em si certa objetividade, no sentido de que possa se delinear de quais informações está se falando, sendo aquelas de cunho particular, afastando outras informações que não necessariamente seja tida como pessoal, ainda que tenha correlação com a pessoa. Impende pontuar, portanto, que tais dados devam se referir “[...] às características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio”. Outrossim, se argumenta que sejam abarcadas as “[...] informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações referentes às suas manifestações, como sobre opiniões que manifesta e tantas outras”³³, também sendo considerados dados pessoais dos consumidores.

A Convenção de Strasbourg de 1981, elaborada pelo Conselho Europeu, estabeleceu em seu art. 2º, que “dados de carácter pessoal significa qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”³⁴. Dentro desta categoria,

³²SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALDEIRA, Cristina. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civílica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. p. 2.

³³DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, ano 11, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./set. 2011. p. 93.

³⁴FRANÇA. [Convenção nº 108 (1981)]. **Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal de 1981**. Estrasburgo, FR: Conselho da Europa, [1981]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_pessoal_s_tratamento_automatizado_dados_caracter_pessoal.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

têm-se ainda os chamados “*dados pessoais sensíveis*”, entendidos como aqueles que dizem respeito às características personalíssimas dos indivíduos, relacionados às suas escolhas pessoais, como crença religiosa, sexualidade, origem racial e étnica, opinião política; dados genéticos ou biométricos, apenas para citar alguns exemplos desta categoria. Tratam-se, portanto, de dados pessoais que, sendo expostos, podem proporcionar violações à honra e à privacidade dos seus titulares.

Alude-se, como alhures sobredito, de dados pessoais sensíveis que caracterizam como sendo aqueles que "se referem às convicções filosóficas, morais, sociais, políticas e sindicais, religiosas, questões raciais e étnicas, crença religiosa, vida sexual e orientação sexual, referente à saúde e os dados genéticos"³⁵. Trata-se de dados que, pela própria característica, que versam sobre informações sensíveis e particulares dos titulares, diferem dos outros, de modo que devam se tutelados e "[...] ser especialmente protegidos e salvaguardados [...]"³⁶. Por conta da característica destes tipos de dados [dados pessoais sensíveis], a LGPD traz, no seu artigo 11, uma relação das situações em que poderá ocorrer o tratamento, tratando-se de um rol taxativo, haja vista prever expressamente que serão somente em algumas hipóteses, sendo a primeira delas quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas.

A segunda hipótese, sem que haja o fornecimento do consentimento do titular, somente será dispensável para (a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (b) compartilhamento dos dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; (c) realização de estudos por órgão de pesquisa, procurando garantir a anonimização destes dados; (d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral (e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; (f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados

³⁵BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e à proteção de dados do consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 168.

³⁶REGENTE, Diuliane Ellen Ribeiro. **A Proteção de dados pessoais e privacidade do utilizador no âmbito das comunicações eletrônicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015. p. 122.

no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais³⁷.

Tem-se ainda os *dados anonimizados* que se revelam como aqueles em que não se possam identificar os titulares, a partir do uso de ferramentas tecnológicas disponíveis, que impossibilita a identificação direta ou indireta dos seus titulares. Neste contexto, pode-se destacar, ainda, o processo de *anonimização*, que é justamente o processo de utilização das ferramentas tecnológicas razoáveis, que possibilitam a não identificação direta ou indireta do sujeito titular dos dados, impedindo assim a possibilidade de associação, direta ou indiretamente, a um indivíduo.

No que tange ao *banco de dados*, identifica-se como um conjunto estruturado e sistematizados de dados, os quais estarão estabelecidos em um ou vários locais, podendo ser através de suporte físico ou ainda eletrônico. Afirma-se que todo banco de dado é “[...] estruturado de acordo com uma determinada lógica – e esta lógica é sempre uma lógica utilitarista, uma lógica que procura proporcionar a extração do máximo de proveito possível a partir de um conjunto de informações³⁸”. Além disso, os bancos de dados têm revolucionado e impactado não só as definições de poderes, como também a configuração do sentido dos direitos a estas informações pessoais, de modo que em um cenário em que cada vez mais sujeitos podem ter acesso a este complexo de informações, de forma detalhada e organizada sobre outras pessoas, faz modificar a concepção jurídica sobre estes dados, o que impacta na própria autonomia, ou ainda a identidade e liberdade do cidadão³⁹.

Outra expressão trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados é sobre o *consentimento*, revelado como manifestação livre de vontade, de forma inequívoca e informada, sob a qual o titular autoriza o manejo, o tratamento de seus dados para determinado fim, previamente e claramente esclarecido. Sobre sua importância, impende destacar que "o princípio do consentimento é central no regime de protecção (sic) de dados pessoais, uma vez que o tratamento dos mesmos depende, regra geral, do consentimento inequívoco do titular dos dados [...]"⁴⁰. Desta forma, o consentimento

³⁷BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br) Acesso em: 24 mar. 2021.

³⁸DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, ano 11, v. 12, n. 2, jul./set. 2011. p. 92.

³⁹Ibidem, p. 93.

⁴⁰DUARTE, Vânia Sofia António. **Protecção de dados pessoais na internet: o caso do "direito a ser esquecido"**. 2014. Tese (Mestrado na área de Ciências Jurídicas Empresariais) - Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa. 2014. p. 26.

pelo titular deve ser entendido como a mola precursora de todo o tratamento adequado de dados pessoais informados para as finalidades afetas. Sem ele, não há que se referenciar como manejo de dados observando o princípio da boa-fé. Por óbvio, não se quer afirmar se tratar de critério absoluto, havendo situações em que não haverá necessidade de consentimento expresso e com finalidade específica, situações estas que são previstas - expressamente - em lei, consoante artigo 11, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”⁴¹.

Outro mecanismo que merece conceituação, inclusive pela importância, diz respeito ao *relatório de impacto à proteção de dados pessoais*, caracterizado como sendo a documentação de responsabilidade do controlador, que deverá conter a descrição dos processos de tratamento daqueles dados pessoais que podem gerar violação às liberdades civis e aos direitos fundamentais, descrevendo as medidas e mecanismos para salvaguardar e protegerem estas garantias, com o objetivo de que haja a mitigação de possíveis riscos. Além disso, versa sobre um documento, cuja competência pela elaboração é do controlador, devendo este apresentá-lo toda vez que for solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados pessoais, devendo estar devidamente atualizado e em observância da legislação.

Percebe-se, portanto, uma preocupação que a LGPD teve ao trazer em seu conteúdo normativo a conceituação de termos e expressões usualmente comuns ao tratamento de dados, bem como dos procedimentos relativos a este tratamento. Nota-se, desta forma, que “[...] a partir da LGPD, passa a ficar claro e apontável o que é ou não dado pessoal, assim como todos os processos, as técnicas ou os procedimentos relativos ao tratamento de dados”⁴², o que revela-se uma característica positiva da nova lei. E, no que tange à conceituação dessas terminologias e expressões constantes na novíssima lei, este estudo, sem pretensão de considerar ter esgotado todas as explicações sobre a temática, defende que tencionou aqui trazer à baila os conceitos dos termos mais significativos e pertinentes acerca do tratamento de dados pessoais, cujas conceituações foram baseadas no entendimento extraído da própria Lei Geral de Proteção de Dados.

No tocante ao âmbito de incidência, impende esclarecer, *a priori*, que há uma preocupação quanto ao manejo adequado e respeitoso dos dados pessoais com relação

⁴¹BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br) Acesso em: 24 mar. 2021.

⁴²PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**, São Paulo: Saraiva, 2018. p. 60.

ao tratamento das informações pessoais de pessoas físicas, que possui direitos fundamentais que os salvaguardam de violações que possam ocorrer. Não se afirma, com isso, que não seja importante a segurança dos dados pessoais da pessoa jurídica, mas que a legislação em epígrafe traz no seu bojo a preocupação e proteção quanto aos dados pessoais das pessoas físicas, inclusive pela sabida característica de vulnerabilidade dos sujeitos naturais frente às pessoas jurídicas.

Patrícia Peck Pinheiro defende que a proteção dos dados pessoais de pessoas físicas é um direito fundamental, de modo que "[...] na Europa, já estava previsto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia e no Tratado sobre o funcionamento da União Européia"⁴³. Lado outro, no nosso País, afirma a doutrinadora que "[...] já tinha previsão no Marco Civil da Internet e na Lei de Cadastro Positivo, mas a questão ainda era, muitas vezes, observada de forma difusa e sem objetividade"⁴⁴. Desta forma, perceber-se que a necessidade de legislação específica sobre o tema era de fundamental importância, para regulamentar acerca dos “[...] critérios que serão considerados adequados para determinar se houve o não guarda, manuseio e descarte dentro dos padrões mínimos de segurança condizentes”⁴⁵, sendo um dos objetivos almejados com a elaboração da legislação supra.

Logo, a LGPD se debruça na proteção da dignidade e dos direitos fundamentais, considerando que toda pessoa tem direito à proteção de seus dados pessoais, possuindo como objetivos específicos, a de “[...] garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa, especialmente os referentes à liberdade, igualdade e privacidade pessoal e familiar [...]”⁴⁶. Desta forma, tem a LGPD/18 como espírito o de “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais [...]”⁴⁷, inclusive como um dos preceitos de maior relevância da legislação sob estudo, que é o princípio da boa-fé.

Ainda sobre seu âmbito de incidência, vislumbra-se uma legislação que vai incidir em situações em que haja coleta de dados, salvo as exceções previstas em lei.

⁴³PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD), São Paulo: Saraiva, 2018. p. 7-8.

⁴⁴Ibidem, p. 8.

⁴⁵Ibidem, p. 8.

⁴⁶MACHADO, Joana de Moraes Souza. A Tutela da privacidade no controle de dados pessoais no direito brasileiro. **Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X**, Teresina, ano 15, v. 2, jul./dez. 2015. p. 54.

⁴⁷PINHEIRO, op. cit., p. 5.

Para além disso, a legislação em epígrafe foi criada ante a necessidade de se regular o tratamento de dados pessoais, haja vista vivermos em uma sociedade cada vez mais possuidora de bancos de dados, atribuindo a estas informações muitas vezes valores comerciais. Tem-se que, tanto o acesso como a utilização de dados pessoais, atualmente serve como ativos empresariais, que podem provocar violações à privacidade, por conta do uso das novas tecnologias da informação, haja vista repercussão no mercado de consumo e, como consectário lógico, sobre o direito do consumidor⁴⁸, o que modifica o próprio olhar sobre este direito e sua necessária proteção e tutela.

Por isso se pondera, no presente estudo, que a proteção dos dados pessoais também recai sobremaneira sob a égide dos direitos dos consumidores, pessoas vulneráveis na acepção do termo. Desta forma, ao afirmar que a aludida proteção também tem impacto econômico, se quis defender que estes dados vêm adquirindo crescente valor atribuível no mercado de consumo. Isto porque, os fornecedores estão cada vez mais ávidos por conquistarem os consumidores pela fidelização e customização dos produtos, buscando associar produtos e serviços ao perfil do destinatário final. Tal entendimento pode ser o extraído da obra do doutrinário Bruno Miragem, especialista em direito das relações de consumo, ao afirmar em seu artigo que “é necessário aos fornecedores terem informações precisas sobre os consumidores de modo que possam realizar sua segmentação de acordo com características comuns, no que se insere a importância dos dados pessoais”⁴⁹, devendo, noutra senda, garantir o manejo adequado.

Sob a ótica tradicional, os bancos de dados eram organizados com o objetivo de permitir mensurar riscos possíveis relacionado ao crédito no mercado, analisando a capacidade que o consumidor tem de pagamento, bem como se já foi outrora mau pagador. Inclusive, pode ser vislumbrado a partir do quanto disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11/09/1990), ao pontuar que não se pode “conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”⁵⁰. Todavia, os interesses por estes dados têm tomado novos contornos, traduzidos agora no interesse acerca das transações comerciais realizadas, das preferências e desejos,

⁴⁸MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 352-353.

⁴⁹MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, p. 1-35, nov./nov. 2019. p. 3.

⁵⁰BRASIL. [Lei nº 8.078 (1990)]. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

sabidos a partir da coleta destas informações, seja através de questionários diretos ou por meio de análise do comportamento, a partir do acesso aos dados das pesquisas da navegação na internet, bem como as diferentes manifestações nas redes sociais e/ou ambientes virtuais de interação⁵¹.

Não se olvida, portanto, da importância da LGPD, enquanto um instrumento normativo de proteção e garantia dos direitos dos consumidores, frente ao cenário de consumo digital que vivemos, servindo como dispositivo normativo que, em conjunto com as outras normas, visam à proteção dos dados pessoais dos titulares, mais especificamente, dos consumidores.

2.3 PRINCÍPIOS E DIREITOS ASSEGURADOS PARA OS TITULARES DOS DADOS PESSOAIS.

A priori, impende destacar que a LGPD tem uma base principiológica muito forte, surgindo da necessidade de proteger direitos e garantias fundamentais, como é o caso do direito à privacidade. Todavia, mais do que principiológica, deve-se ter em mente e defender uma aplicação prática, procedimental por partes dos atores envolvidos. A partir disso, defende-se uma ideia de praticidade e instrumentabilidade ou seja, de que devemos ter em mente que "[...] apesar de se referir a direitos fundamentais, como a proteção da privacidade, necessita de uma aplicação procedimental dentro dos modelos de negócios das estruturas empresariais"⁵². Noutra senda, quanto ao aspecto principiológico este é evidenciando quando o texto legal traz em seu corpo a necessidade de que todo tratamento de dados deve seguir como norteador e precursor o princípio da boa-fé. É sabido que é um princípio que disciplina de forma variada e ampliada várias relações jurídicas, de modo que seu conteúdo abrange os deveres de lealdade, bem como o respeito às expectativas que estão sendo depositadas naquela relação, podendo decorrer de lei ou ainda por convenção das partes, como expressão de sua obrigatoriedade ao ser previsto no negócio jurídico entabulado.

Analisando especificamente este princípio sob a égide da LGPD, este se revela para os titulares dos dados a partir das expectativas quanto às finalidades legítimas para

⁵¹MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor.

Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, p. 1-35, nov./nov. 2019. p. 3.

⁵²PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 12.

as quais estão sendo coletadas tais informações, bem como livre acesso aos seus dados; e para a outra parte, o controlador, está relacionado à crença na veracidade e prestabilidade das informações fornecidas. O que se almeja aqui esclarecer é que, com relação ao tratamento de dados pessoais, o supracitado princípio da boa-fé demonstrará como fundamentos a "[...] tutela das legítimas expectativas do titular dos dados frente ao controlador [...], sempre a partir das circunstâncias concretas em que se deu o consentimento, a finalidade de uso e tratamento dos dados que foi indicada na ocasião" e, noutra senda, pelo "[...] modo como foram compreendidas as informações prévias oferecidas"⁵³ pelos titulares.

Além da boa-fé, devem ser observados os princípios da (i) finalidade; (ii) adequação; (iii) necessidade; (iv) livre acesso; (v) qualidade dos dados; (vi) transparência; (vii) segurança; (viii) prevenção; (ix) não discriminação; (x) responsabilização e prestação de contas⁵⁴.

No que tange ao princípio da *Finalidade*, este está relacionado aos tratamentos dos dados, devendo estes terem propósitos legítimos; específicos; bem como explícitos e informados ao titular, não sendo possível o tratamento posterior sem observar estas condicionantes. Ademais, a finalidade se demonstra como um requisito para o consentimento. Isto porque, "[...] o titular dos dados ao consentir o faz para que sejam utilizados para certa e determinada finalidade, que deve ser expressa"⁵⁵, de modo que "[...] aquele que pretende obter o consentimento do titular dos dados, obriga-se a declinar expressamente as finalidades para as quais pretende utilizar os dados e, nestes termos, vincula-se aos termos desta sua manifestação pré-negocial"⁵⁶, a fim de vislumbrar a observância do princípio em epígrafe.

O princípio da *Adequação* diz respeito à compatibilidade entre o tratamento e as finalidades que foram informadas ao titular, levando sempre em consideração o contexto do tratamento. Para além disso, a adequação "[...] visa preservar a vinculação necessária entre a finalidade de utilização dos dados informada ao titular e seu efetivo atendimento na realização concreta do tratamento de dados"⁵⁷. Ou seja, entende-se que a adequação tem necessária vinculação com o consentimento oferecido ou ainda com a

⁵³MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 5.

⁵⁴BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. Lei Geral de Proteção de Dados de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 24 mar. 2021.

⁵⁵MIRAGEM, op. cit., p. 6.

⁵⁶MIRAGEM, op. cit., p. 6.

⁵⁷MIRAGEM, op. cit., p. 9.

finalidade informada, bem como relacionada à confiança originada a partir do fiel cumprimento dos termos do uso informado, anteriormente ao consentimento⁵⁸.

A *Necessidade* está relacionada à limitação do tratamento ao mínimo necessário, àquilo para a estrita realização de suas finalidades, sendo tratados somente os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades às quais estão afetas a este tratamento. Destarte, é possível distinguir a necessidade, associando-a “[...] a noção amplamente desenvolvida pelo direito de proporcionalidade, como adequação entre meios e fins. Neste particular, o tratamento dos dados deve estender-se ao mínimo necessário para atendimento das finalidades propostas”⁵⁹. Revela-se, tal princípio [o da necessidade], de extrema importância, haja vista o crescente e exacerbado volume de dados armazenados e organizados, bem como a correlação possível que pode ser feita entre as informações. Logo, trata-se de situação extremamente desafiadora, se pensar em equilibrar o ângulo em precisar desses dados e a limitação proporcionada pela necessidade, ao considerar que deve ser o mínimo necessário para atender as finalidades expostas, limitando a quantidade ou especificidades destes dados para, única e exclusivamente, atender aos fins propostos⁶⁰.

Quanto ao princípio do *Livre Acesso*, este se relaciona com a garantia que os titulares possuem de consultar de forma facilitada, gratuita, sobre como vai ser feito, ou seja, quanto à forma; à duração que vai levar este tratamento; quanto à integralidade, ou seja, sobre quais os dados pessoais estarão sendo tratados. Para além disso, é abarcado pela obtenção de “[...] cópia dos registros existentes, de modo, tendo a pretensão, inclusive, de corrigir informações incorretas ou imprecisas, ou conforme seu interesse, mesmo, acrescentar dados verdadeiros que possam favorecer seu interesse”⁶¹. Cabe frisar, ainda, que a inobservância do direito ao acesso aos dados pelos titulares, na dinâmica atual, vai além da simples e mera recusa ao acesso, sendo tal violação observada, quando forem opostos obstáculos ou empecilhos, muitas vezes burocráticos, para retardar, impossibilitar, ou impedir injustificadamente tal prerrogativa destes titulares. Desta forma, entende-se que estará sendo violado o sobredito princípio ao não facilitar o exercício do supracitado direito, oferecendo ferramentas e facilidades para tanto, sob pena de responsabilização nos termos da legislação infra.

⁵⁸MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 9.

⁵⁹Ibidem, p. 10.

⁶⁰Ibidem, p. 9-10.

⁶¹Ibidem, p. 10.

No tocante ao princípio da *Qualidade dos Dados*, este se refere à garantia que deve ser dada aos titulares, de que seus dados estarão exatos, claros, relevantes para aquele objetivo ou ainda atualizados, sempre em consonância com a sua necessidade e finalidade. Além disso, impende explicitar que estamos diante de um instituto em que a “[...] noção de exatidão abrange sua atualidade e clareza, como pretendeu bem explicitar a definição legal de qualidade dos dados, o que é especialmente importante se for considerado o caráter permanente e contínuo do tratamento de dados [...]”⁶². A atualização dos dados, enquanto um dos fatores exigíveis para que se adeque o tratamento de dados à qualidade exigida pelo sentido da norma, é perfeitamente entendível, tendo em vista que as informações modificam ao longo dos tempos, pois muitas vezes são informações passíveis de mutabilidade, devendo os agentes de tratamento de dados (controlador e operador), observarem as mudanças, procedendo com a sua renovação e/ou atualização.

Outro princípio norteador muito importante é o da *Transparência*, que se consubstancia no direito que tem os titulares de ter informações claras, precisas e ainda facilmente acessíveis sobre como está ocorrendo a realização do tratamento, sobre aspectos dos agentes que estão tratando, observando os segredos comercial e industrial. Conforme doutrina de Bruno Miragem, ao citar as disposições trazidas pelo RGPD Europeu, “[...] o princípio da transparência exige que as informações ou comunicações relacionadas com o tratamento desses dados pessoais sejam de fácil acesso e compreensão, e formuladas numa linguagem clara e simples”⁶³, de modo que possa ser de fácil compreensão, com o fito de demonstrar a transparência das informações relacionadas ao conteúdo do manejo dos dados.

A LGPD traz ainda como princípio guiador o da *Segurança*, que está relacionado à utilização de medidas, podendo elas ser técnicas e administrativas, capazes de proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, ou ainda impedir situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, que possam gerar riscos. Desta forma, deve-se assegurar que o tratamento ocorra de “[...] modo compatível aos direitos dos titulares dos dados, evitando seu tratamento sem observância das exigências legais, assim como a prevenção de riscos inerentes à

⁶²MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 10.

⁶³Ibidem, p. 12.

atividade”⁶⁴, com vistas a fornecer maior segurança no âmbito da gerência dos dados pessoais. E o dever de segurança é inerente à própria atividade de tratamento dos dados pessoais ou caso de fortuito interno, estando relacionado a um dever geral de prestação de serviço, de modo que sua violação “[...] implica na responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados”. Além disso, não importa a caracterização ou não de culpa, sendo vislumbrada na “hipótese em que os dados venham a ser acessados por pessoas ou de modo não autorizado, ou ainda situações acidentais ou ilícitas [...]”⁶⁵.

Outro princípio balizador do tratamento de dados diz respeito à *Prevenção*, identificada como a adoção de medidas aptas a prevenir a ocorrência de danos eventualmente oriundos do manejo dos dados pessoais. E como o próprio nome já diz, antecede a ocorrência do dano, se revelando como a necessidade de adotar medidas práticas e eficazes de se evitar que o dano efetivamente ocorra. Em paralelo a tudo isso, “[...] abrangem providências materiais a serem exigidas, com o incremento técnico da atividade, quanto [...] dados pessoais sensíveis, assim considerados também em razão da maior gravidade dos danos que podem decorrer de sua utilização indevida”⁶⁶.

O princípio da *Não Discriminação* também é um grande vetor a ser seguido, que vem para impossibilitar a realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Não se surpreende que haja esta direção orientadora, já que temos no nosso ordenamento jurídico normas que reforçam a obrigatoriedade de agir com respeito às diferenças, bem como a vedação da discriminação, de qualquer ordem. Porquanto, o manejo “[...] dos dados pessoais para maior precisão da segmentação e personalização dos consumidores no mercado de consumo não pode servir para prejudicar, restringir ou excluir qualquer consumidor da possibilidade de acesso ao consumo”⁶⁷. Como exemplificação prática deste princípio, cite-se o quanto disposto no art. 20 da LGPD, ao possibilitar que o titular dos dados revise decisões, como definidoras do perfil pessoal, de crédito, do profissional ou ainda dos aspectos da personalidade, deliberadas com base unicamente no tratamento automatizado, que afetem seus interesses, sendo possível a realização de auditorias para averiguação de discriminação, quando não fornecidos os

⁶⁴MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 12.

⁶⁵Ibidem, p. 13.

⁶⁶Ibidem, p. 13.

⁶⁷Ibidem, p. 13.

critérios e procedimentos usados quando da tomada de decisão automatizada (art. 20, §§ 1º e 2º)⁶⁸.

Desta forma, não bastaria a exigência de todos estes princípios, verdadeiras garantias ao titular do tratamento de dados, se estes não pudessem contar com mecanismos de medidas eficazes e capazes de comprovar que estão sendo observadas e cumpridas todas as normas de proteção destas informações pelos agentes, inclusive como ferramenta de aferição da eficácia destas medidas. Foi pensando nisso que o legislador trouxe ainda como princípio basilar o da *Responsabilização e Prestação de Conta*. Para tanto, a legislação, estabeleceu que os agentes de tratamento [controladores e operadores] devam “[...] adotarem boas práticas e de governança, inclusive com a adoção de programa de governança que atenda a requisitos mínimos definidos na legislação, sujeito a avaliação sobre sua efetividade (art. 50)”⁶⁹, com vistas garantir o preceito principiológico entabulado.

3 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

A priori, cumpre esclarecer que, no Brasil, antes mesmo da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), houve a promulgação da Constituição Federal de 1988⁷⁰; a edição da Lei do Marco Civil da Internet⁷¹; da Lei do Cadastro Positivo⁷²; bem como o próprio Código de Defesa do Consumidor⁷³; e os Decretos nº 7.962/2013⁷⁴, que

⁶⁸BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [L13709 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/l13709) Acesso em: 17 abr. 2021.

⁶⁹MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 15.

⁷⁰BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁷¹BRASIL. [Lei nº 12.965 (2014)]. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁷²BRASIL. [Lei nº 12.414 (2011)]. **Lei nº 12.414 de 09 de junho de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁷³BRASIL. [Lei nº 8.078 (1990)]. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁷⁴BRASIL. [Decreto nº 7.962 (2013)]. **Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

versa sobre a contratação no comércio eletrônico; e Decreto nº 6.659/2008⁷⁵, que promulga o Acordo de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo da Secretaria Geral Ibero-Americana, servindo os supracitados instrumentos normativos e legais como antecessores, ao tratarem de alguma maneira sobre a proteção de dados pessoais, ainda que indiretamente. Desta forma, antes mesmo da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tivemos institutos normativos que de alguma maneira, ainda que indiretamente e timidamente, se coadunam com esta preocupação acerca da proteção dos dados, tendo em vista um cenário de disseminação destas informações. Isto porque, “a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro não se estrutura a partir de um complexo normativo unitário”⁷⁶, mas a partir de um conjunto de normas do ordenamento jurídico.

Nesta senda, cumpre fazer referência a nossa Magna Carta, que trouxe no rol de direitos fundamentais, a proteção a vida privada e a intimidade (art. 5º, X); bem como a disciplina acerca da interceptação telefônica, telegráfica ou de dados (art. 5º, XII); podendo ser citado ainda a previsão da ação de *habeas data*, cuja importância e maior finalidade seja a de retificação de dados pessoais (art. 5º, LXXII)⁷⁷. Para além disso, o ordenamento jurídico, agora sob o enfoque infraconstitucional, também trata de alguma maneira acerca da proteção de dados pessoais. Nesta senda, cite-se o Decreto nº 6.659/2008, que promulga o Acordo de Santa Cruz de La Sierra Constitutivo da Secretaria Geral Ibero-Americana. Isto porque, a elevação da proteção dos dados pessoais, enquanto direito fundamental, tem sua raiz no país através da Declaração de Santa Cruz de La Sierra, firmada pelo Brasil em 15/11/2003, cuja previsão estampada no art. 45 da aludida declaração, reconhece que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, sendo importante a tomada de iniciativas reguladoras para sua proteção, considerando a necessidade de se formar uma frente Ibero-Americana para este fim⁷⁸.

Destaque-se, ainda, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o qual em seu art. 43 traz consigo uma série de direitos e garantias aos consumidores

⁷⁵BRASIL. [Decreto nº 6.659 (2008)]. **Decreto nº 6.659 de 20 de novembro de 2008**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6659.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁷⁶DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, ano 11, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011. p. 103.

⁷⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

⁷⁸DONEDA, op. cit., p. 103.

referentes às suas informações em banco de dados e cadastros⁷⁹, o que acaba por representar “[...] uma sistemática baseada nos Fair Information Principles à matéria de concessão de crédito e possibilitando que parte da doutrina verifique neste texto legal o marco normativo dos princípios de proteção de dados pessoais no direito brasileiro”⁸⁰. Ainda do ponto de vista infraconstitucional, em nosso ordenamento jurídico brasileiro, podemos citar a Lei nº 12.737/2012⁸¹, popularmente denominada de Lei Carolina Dieckman, que dispõe sobre tipificação criminal de delitos informáticos, inserindo no Código Penal Brasileiro o artigo 154-A e 154-B⁸², acerca do crime de invasão de dispositivos visando à obtenção de vantagens econômicas e ilícitas.

Não menos importante, cite-se a Lei nº 12.527/2011⁸³, popularmente conhecida como Lei do Acesso à Informação, que representa também um marco na proteção de dados, trazendo em seu bojo toda uma preocupação com o tratamento adequado das informações. A aludida legislação prevê em seu texto normativo o entendimento de que “[...] o tratamento das informações pessoais detidas por entidades e instituições nela abrangidas seja realizado de modo transparente, respeitando o direito fundamental à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem”⁸⁴. Ademais, impende mencionar a Lei nº 12.414⁸⁵, conhecida popularmente como lei do Cadastro Positivo, ao disciplinar acerca da formação e consulta a banco de dados com informações relacionadas ao inadimplemento de pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, com vistas à formação de um histórico de crédito.

⁷⁹BRASIL. [Lei nº 8.078 (1990)]. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

⁸⁰DONEDA, op. cit., p. 103.

⁸¹BRASIL. [Lei nº 12.737 (2012)]. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

⁸²BRASIL. [Decreto-Lei nº 2.848 (1940)]. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

⁸³BRASIL. [Lei nº 12.527 (2011)]. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

⁸⁴FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. São Paulo: Lumen Juris, 2016. p. 118.

⁸⁵BRASIL. [Lei nº 12.414 (2011)]. **Lei nº 12.414 de 09 de junho de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

Outra legislação que merece destaque é a Lei nº 12.965/2014⁸⁶, conhecida comumente por Marco Civil da Internet, haja vista tecer considerações sobre o direito à privacidade no âmbito da era digital e informática, delimitando as práticas e atos na internet, servindo, muitas vezes, inclusive pela falta de uma norma específica, como instrumento de proteção dos dados pessoais, enquanto garantia à proteção da privacidade. Desta forma, impende pontuar que "[...] se acreditava que a o Marco Civil conseguiria suprir qualquer problemática que poderia ser causada no âmbito virtual, inclusive em relação aos dados pessoais"⁸⁷, muitas vezes sendo usada na falta de legislação específica sobre o tema. Com a edição da novíssima Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ela não deixa de ser utilizada na proteção das informações pessoais, todavia sua aplicação se dá como complemento, haja vista a existência de novo dispositivo normativo especial e/ou específico sobre a temática.

Todavia, sem sombras de dúvidas, é com a instituição da nova Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, que tivemos um marco crucial na garantia ao direito à privacidade, a partir da tutela dos dados pessoais de seus titulares, de modo que ao caminhar “[...] ao encontro do Regulamento europeu, a norma institui modelo preventivo de proteção de dados, baseado na ideia de que todo dado pessoal possui relevância e valor, por representar projeção da pessoa humana”⁸⁸. Sua edição foi necessária, pois em nosso ordenamento jurídico necessitava de uma lei específica, em face do cenário de uma sociedade da informação. E, com a edição do novel dispositivo, tem-se uma norma que regula de forma mais direta e específica, ao trazer toda uma regulamentação acerca do tratamento de dados pessoais, com o objetivo de garantir maior segurança aos cidadãos e ao mercado, bem como para se adequar aos mercados globais, que já dispunham de instrumentos normativos acerca desta temática, a exemplo do RGDP (União Européia).

⁸⁶BRASIL. [Lei nº 12.965 (2014)]. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

⁸⁷BEZERRA, André Luís Martins. **A Lei 13.709/18 e os novos desafios da proteção de dados pessoais e identidade**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 29.

⁸⁸TEFFÉ, Chiara Spadaccini de.; VIOLA; Mário. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 2020. Seção Doutrina Contemporânea. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 17 abr. 2021. p. 38.

Ademais, impende ressaltar que sua aplicação no Brasil [da LGPD] dar-se-á, conforme o seu art. 3º⁸⁹, ou seja, quando houver qualquer operação de tratamento, em que seja realizado por pessoa natural ou jurídica, sendo esta última tanto de direito público como de direito privado, independente do meio, ou ainda do país de sua sede ou onde estejam localizados os dados. Quanto a este último critério [do país de sua sede ou localização], deverá ser feito o tratamento desde que (i) a operação de tratamento seja realizada no território nacional, salvo aqueles provenientes de fora do território e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei; (ii) a atividade de manejo tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (iii) os dados pessoais objeto tenham sido coletados no território nacional, considerados aqueles em que o titular encontre no território nacional no momento da coleta⁹⁰.

Ademais, compete explicitar que a LGPD brasileira se preocupa quanto aos limites do tratamento de dados, não podendo ocorrer sem qualquer critério limitativo ou delimitado. Desta maneira, para se tratar de tratamento legítimo, é condição que haja “[...] previsões legais, no âmbito do direito interno de cada Estado-membro, e ‘que constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática’ (artigo 23), para salvaguardar [...] ‘a segurança do Estado e a segurança pública’”⁹¹. Em sendo assim, os agentes de tratamento devem se atentar aos requisitos previstos no art. 7º da LGPD/18⁹², nas hipóteses em que haja o consentimento do titular, bem como nas situações expressamente previstas pela legislação supra, em que será dispensado o consentimento do titular dos dados pessoais, sendo somente nas hipóteses elencadas na lei. Outrossim, “tais requisitos são taxativos, e sem a observância deles o tratamento de

⁸⁹BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 18 abr. 2021.

⁹⁰BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 24 mar. 2021.

⁹¹CORRÊA, Adriana Espíndola. Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias?. **Revista Consultor Jurídico**, Paraná, fev. 2019. Seção Artigos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civilatual-lei-protECAo-dados-identificacao-nacional> antinomias. Acesso em: 11 abr. 2021. p. 1.

⁹²BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 18 abr. 2021.

dados será ilegal e violador da Lei Geral de Proteção de Dados⁹³, consoante previsão legal.

Além disso, cumpre asseverar que o tratamento de dados pessoais deverá observar a transparência das informações, competindo aos agentes de tratamento possibilitar aos titulares das informações o acesso livre, facilitado e gratuito. Isto porque “a clara exposição e o fácil acesso relativo à finalidade do tratamento, assim como sua forma, duração, além das informações acerca dos agentes que realizam o tratamento, são elementos essenciais”⁹⁴. Ademais, as hipóteses em que se configurará o tratamento de dados pessoais no Brasil, serão quando envolver algum processo que abarque uma série de operações técnicas e procedimentais, que perfazem este tratamento. Trata-se de um procedimento dinâmico, podendo ser informatizado ou não, cujo manejo visa tornar a informação organizada e útil.

Além disso, impende esclarecer que o tratamento dar-se-á com “[...] a coleta, o registro, a organização, a conservação, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, difusão”⁹⁵. Além disso, pode-se vislumbrar a ocorrência do manejo de informações pessoais por “qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, o apagamento ou a destruição”⁹⁶. Sua necessidade foi se tornando cada vez mais premente, não só no Brasil como no mundo todo, ante o cenário de avanço tecnológico e dos sistemas de informatização, possibilitando o aumento significativo da circulação de dados pessoais, havendo com isso a preocupação de se organizar e sistematizar estes dados, sob uma ótica utilitarista.

E, como já é sabido, a crescente circulação de informações sugere ameaças à vida privada dos sujeitos, já que há os riscos inerentes aos vazamentos dos dados ou do uso indevido destas informações, como o de acessos não autorizados, cabendo aos agentes de tratamento deste acervo a implementação de sistemas e mecanismos de segurança, que visem prever e evitar tais riscos, ou ainda impedir situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, que possam gerar

⁹³CORRÊA, Ana Carolina Mariano. **Análise do consentimento na Lei de Proteção de Dados Pessoais no Brasil e sua aplicação no mundo jurídico**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. p. 24.

⁹⁴PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 862.

⁹⁵MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 94.

⁹⁶Idem, p. 94.

prejuízos. Ademais, a observância da LGPD no tratamento de dados pessoais no país serve como instrumento normativo a ser usado com o fim de garantir a autodeterminação informativa dos titulares destes dados, que poderão controlar como se dará este tratamento, com capacidade de fluir e anuir acerca deste processo, bem como ter acesso ao mesmo, como garantia de seu direito.

Desta forma, em meio a um avanço da internet e conseqüente autonomia informativa, bem como o uso desenfreado de bancos de dados, que possibilita o uso de cruzamento de informações, fez com que desse ensejo ao surgimento de uma sociedade de vigilância e de controle⁹⁷. De modo que “o sistema legal desenvolvido para o tratamento de dados representa para o titular um instrumento de controle sobre as suas informações pessoais e de garantia de direitos”⁹⁸. A necessidade de regulamentação do manejo de dados pessoais surge para fazer frente a uma sociedade crescente quanto ao volume de tratamento de dados pessoais, naquilo que a área de tecnologia da informação denominou de Big Data, que para estes especialistas da área de tecnologia, pode ser “tanto o tratamento de grandes volumes de dados (Big Data) quanto a conectividade de dispositivos auxiliando no cotidiano das pessoas (IoT); são temas recentes e que têm muito a evoluir em termos de discussões das suas aplicações”⁹⁹. Em sendo assim, “[...] que, ‘com o aumento significativo da quantidade de dados gerados pela internet e com o surgimento das mídias sociais’, prossegue defendendo a necessidade de ‘[...] gerenciar e armazenar as informações de maneira organizada”¹⁰⁰.

No Brasil, segundo entendimento de Danilo Doneda, “[...] o reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental não deriva de uma dicção explícita e literal [...]”¹⁰¹. O supracitado doutrinador, ainda pondera que este reconhecimento da necessidade de proteção desses dados está intrinsecamente ligado

⁹⁷RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 145-146.

⁹⁸TEFFÉ, Chiara Spadaccini de., VIOLA; Mário. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 2020. Seção Doutrina Contemporânea. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 17 abr. 2021. p. 5.

⁹⁹MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de Fátima; LEDUR, Cleverson Lopes; CORDOVA Junior, Ramiro Sebastião; SARAIVA, Maurício de Oliveira; FRIGERI, Sandra Rovena. **Introdução a big data e internet das coisas (IOT)**. Porto Alegre: Sagah, 2018. Ebook. Disponível em: <https://loja.grupoa.com.br/eb-ead-introducao-a-big-data-e-internet-das-co9788595027640-p1008836>. Acesso em 17 abr. 2021. p. 13.

¹⁰⁰SANTI, Leandro. **Lei nº 13.709/2018: análise à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020. p. 30.

¹⁰¹DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, ano 11, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 103.

aos “[...] riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada”¹⁰². Em sendo assim, a nova Lei Geral de Proteção de Dados versa sobre o tema trazendo consigo os mecanismos de proteção de dados pessoais, impondo limitações, bem como sanções previstas para o caso em que não haja a adoção de medidas e procedimentos para se evitar ilícitos na proteção destas informações, com base em princípios que visam à garantia de direitos fundamentais e direitos humanos, cuja necessidade de regulação se revela extremamente importante em meio ao desenvolvimento de um cenário de negócios digitais.

A regulamentação trazida pela LGPD, acerca do tratamento de dados pessoais no Brasil, foi instituída como o objetivo de garantir os direitos dos cidadãos, ao oferecer parâmetros e regulamentações às atividades econômicas, observando o tratamento adequado de dados pessoais, respeitando o princípio da dignidade humana, o princípio da boa-fé, para fins de garantia e promoção do direito à privacidade. Por derradeiro, o tratamento de dados deve ser visto como ciclo, que pode ser dividido em cinco fases: coleta, retenção, processamento, compartilhamento e eliminação¹⁰³. No presente estudo, entende-se que a coleta está intimamente ligada com a fase inicial do tratamento de dados; a retenção, processamento e compartilhamento como a fase intermediária; e a eliminação como a fase do término do tratamento de dados pessoais, que será melhor esclarecido e delineado nas linhas explicativas a seguir.

3.1 FASE INICIAL DO TRATAMENTO DE DADOS.

Alguns autores se referem a esta fase inicial como sendo a pré-contratual, caracterizada pelo primeiro contato entre o titular, os quais os dados se referem, e o controlador, que como visto, é o responsável pelas decisões envolvendo este tratamento, ou seja, por determinar como se dará o tratamento destas informações. Neste momento, será necessário, salvo as exceções expressas da lei, que haja o consentimento do titular. Desta forma, o consentimento do titular é um fator preponderante nesta fase do

¹⁰²DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, ano 11, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 103.

¹⁰³COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS: **Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): apresentação. Brasília: LGPD, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/pauli/Downloads/GuiaLGPD.pdf. Acesso em 18 abr. 2021.

tratamento dos dados. Não se quer afirmar, todavia, que seja somente nesta fase, mas que nela vemos esta obrigatoriedade de forma mais ostensiva, já que para iniciar o tratamento de informações dos titulares, deverá observar o seu consentimento. Não se quer, também, afirmar que toda e qualquer situação dependerá do consentimento, até porque não se trata de um critério absoluto, estando previsto na LGPD situações excepcionais de dispensa.

Outrossim, há quem defenda que não se trata de mero consentimento "padrão", mas consentimento verdadeiramente informado a uma finalidade determinada, de modo que “[...] altera-se um parâmetro de consentimento ‘padrão’, que por muitas vezes era dado sem que o usuário tivesse de fato consentido, já que uma simples marcação em uma janela de sítio era tida como consentimento, o que não poderá mais ser usado”¹⁰⁴, Tem-se, destarte, uma exigência quanto ao oferecimento do consentimento, não sendo mais bem vistos aceites padrões, sem o grau necessário de informação e discernimento sobre aquilo que estar-se-á a consentir, haja vista a importância que se tem na sociedade hodierna acerca da proteção das informações pessoais dos seus titulares, considerados sujeitos de direito.

Para Chiara Spadaccini e Mario viola, esta preocupação com o consentimento “[...] mostra-se de grande relevância no cenário tecnológico atual, no qual se verifica a coleta em massa de dados pessoais, a mercantilização desses dados por parte de uma série de sujeitos e situações de pouca transparência”, de modo que esses doutrinadores defendem, no que tange à interpretação a ser dada ao consentimento para o tratamento de dados, que este “[...] deverá ocorrer de forma restritiva, não podendo o agente estender a autorização concedida a ele para o tratamento de dados para outros meios além daqueles pactuados, para momento posterior ou para finalidade diversa”¹⁰⁵. E, nesta fase inicial do tratamento de dados, é extremamente importante a observância do consentimento, que, inclusive, em que pese a importância nesta primeira fase, não se restringe a mesma, sendo regra geral de todo o tratamento. Assim, segundo a autora Vânia S. A. Duarte, “o princípio do consentimento é central no regime de proteção (sic) de dados pessoais, uma vez que o tratamento dos mesmos depende, regra geral, do

¹⁰⁴GLITZ, Gabriela Pandolfo Coelho. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: o caminho para uma lei geral de proteção de dados**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 18.

¹⁰⁵TEFFÉ, Chiara Spadaccini de., VIOLA; Mário. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 2020. Seção Doutrina Contemporânea. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 17 abr. 2021. p. 6.

consentimento inequívoco do titular dos dados”, não sendo desta forma apenas em situações específicas previstas no artigo 7º da LGPD¹⁰⁶.

E, conforme o “Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”, elaborado pelo Comitê Central de Governança de Dados do governo, a) é vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. b) o consentimento será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca. c) se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o titular deverá ser informado previamente sobre as mudanças de finalidade, podendo revogar o consentimento, caso discorde das alterações. d) as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão consideradas nulas¹⁰⁷.

Ademais, como já alhures defendido, a boa-fé deve lastrear todas as fases e nuances que envolvam o tratamento de dados pessoais, impactando nos procedimentos, o que não poderia ser diferente nesta fase inicial. Isto porque, tem-se que a compreensão “[...] quanto à expectativa legítima do consumidor titular dos dados no fornecimento do consentimento, igualmente, revela-se pela definição do dever de informar do fornecedor na fase pré-contratual, conforme define o art. 9º, § 3º, da LGPD”¹⁰⁸. E, no que tange aos aspectos relacionados à situação, será “[...] condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular [...]”¹⁰⁹. Destarte, como sobredito ao longo deste trabalho, todo o tratamento dos dados pessoais deve guardar respeito e observância aos princípios norteadores, tais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o da boa-fé, com o fim de resguardar direitos

¹⁰⁶ “[...] quando o tratamento se torna necessário à execução de contrato, de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido; ou para cumprimento de obrigação legal do responsável pelo tratamento; para protecção de interesses vitais do titular dos dados; execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que o responsável pelo tratamento esteja investido; ou prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados foram comunicados (artigo n.º 7º DP).” (DUARTE, Vânia Sofia António. **Protecção de dados pessoais na internet: o caso do "direito a ser esquecido"**. 2014. Tese (Mestrado na área de Ciências Jurídicas Empresariais) - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Nova Lisboa, 2014. p. 26).

¹⁰⁷ COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS: **Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): apresentação. Brasília: LGPD, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/pauli/Downloads/GuiaLGPD.pdf. Acesso em 18 abr. 2021.

¹⁰⁸ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 5.

¹⁰⁹ BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br) Acesso em: 24 mar. 2021.

fundamentais dos indivíduos, tal como o direito à privacidade, a qual debruça especificamente este estudo.

Além disso, nesta fase, assim como nas outras, deverá ser feito o tratamento dos dados em estrita observância aos demais princípios norteadores, como, o da “[...] finalidade, adequação e necessidade do empreendimento que se pretende concretizar”¹¹⁰. Destarte, no processo de transação, caberá ao responsável pela coleta e tratamento dos dados pessoais, informar ao titular de dados acerca das finalidades para as quais estão sendo coletados estes dados, de forma clara, precisa e objetiva, não sendo aceitáveis autorizações genéricas, sendo consideradas autorizações nulas, conforme dicção do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 13.709/2018¹¹¹. Ainda, com relação à coleta, este poder ser em meio eletrônico ou de forma impressa, bem como em formato que facilite o acesso por parte dos titulares, cuja facilitação de acesso é direito entabulado nesta Lei Geral de Proteção de Dados, conforme previsão do art. 19, § 1º, que pregoa que “os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso”¹¹², dos seus titulares.

O art. 18 da LGPD, traz uma serie de direitos dos titulares dos dados, exigíveis aos agentes de tratamento, quais sejam, (i) confirmação da existência de tratamento; (ii) acesso aos dados; (iii) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou em desconformidade; (v) portabilidade a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (vi) eliminação dos dados com o consentimento do titular, salvo exceções (vii) informação sobre as entidades públicas e privadas em que se realizou o compartilhamento dos dados; (viii) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e consequências da negativa; (ix)

¹¹⁰SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 53.

¹¹¹Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. [...] § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. Lei Geral de Proteção de Dados de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 11 abr. 2021.

¹¹²BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [L13709 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em: 17 abr. 2021.

revogação do consentimento¹¹³. Tais direitos dos titulares de dados, se revelam em 05 (cinco) facetas, correspondente à confirmação da existência da atividade; quanto ao acesso ao conteúdo; referente à obtenção de informação correlacionadas; a modificação e exclusão dos dados; e quanto à possibilidade de portabilidade¹¹⁴.

Por fim, urge explicitar que o ponto inicial do tratamento de dados, correspondente à fase pré-contratual, já deve guardar em si o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Personalidade. Desta maneira, defende-se que “[...] se faz necessário que o tratamento dos dados pessoais seja realizado mediante hipóteses legais em que tratam do consentimento obrigatório (ou não) do titular dos dados pessoais, além de observar os princípios norteadores elencados na lei [...]”¹¹⁵. Urge explicitar que, nesta fase pré-contratual, o tratamento de dados vai ter início com a coleta dos dados pessoais. Com previsão no art. 5º, inciso X da LGPD/18¹¹⁶, e tendo em vista que o tratamento de dados se caracteriza por um ciclo de vida, a coleta representa a operação inicial, sendo o momento de obtenção dos dados pessoais do cidadão/titular, de modo que “a regra basilar para o tratamento de dados pessoais pressupõe o fornecimento do consentimento pelo titular [...]”¹¹⁷, especialmente nesta fase introdutória.

Ademais, se percebe que a LGPD/18 traz consigo uma série de ações relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Desta forma, prego a legislação que o tratamento vai ser toda a operação dos dados pessoais relacionada à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, conforme dicção do art. 5º, inciso X¹¹⁸. Desta forma, a fase inicial do ciclo, correspondente à coleta, analisando sob o aspecto da LGPD, abrange à *coleta, produção e recepção*

¹¹³BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 14 abr. 2021.

¹¹⁴SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 54.

¹¹⁵SANTI, Leandro. **Lei nº 13.709/2018: análise à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020. p. 37.

¹¹⁶BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 18 abr. 2021.

¹¹⁷SILVA, op. cit., p. 43.

¹¹⁸BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 18 abr. 2021.

destes dados pessoais dos titulares, independentemente do meio utilizado, seja ele eletrônico, papel ou ainda sistematizado¹¹⁹.

Justamente por ser a coleta dos dados a operação inicial do tratamento de dados pessoais, tal realização deve seguir com o atendimento e observâncias das hipóteses previstas na legislação para realização do tratamento, bem como adotando medidas de segurança, com base nos princípios e regras previstas na legislação sob estudo. Destarte, é dever das instituições ou pessoas naturais que realizem o tratamento de dados pessoais, no momento da coleta, assegurar que aos mesmos sejam garantidos a privacidade necessária para salvaguardar os cidadãos, bem como informando aos titulares as finalidades para as quais estarão sendo coletadas tais informações. Esta [finalidade] por sua vez, caracteriza como sendo a razão ou motivo pelo qual se deseja tratar os dados pessoais, deve ser claramente informada, revelando que “[...] o titular concorda com o procedimento que se refere às informações sobre a sua pessoa, para determinada finalidade explicitada”¹²⁰, como deve ser.

3.2 FASE INTERMEDIÁRIA DO TRATAMENTO DE DADOS.

Na fase intermediária do tratamento de dados pessoais, também denominada de contratual, corresponde ao lapso temporal em que a contratação fica vigente, bem como o armazenamento daqueles dados, em face das finalidades afetas. E, como sobredito anteriormente, em qualquer das fases, poderá o titular dos dados, sendo dever dos agentes de tratamento, do encarregado ou qualquer outro envolvido na cadeia do tratamento, possibilitar o acesso livre, facilitado e gratuito às informações sobre o tratamento de seus dados.

Caberá ao controlador, que como vimos é o responsável pelas decisões relacionadas ao tratamento dos dados pessoais (art. 5º, VI), nomear o operador, quem efetivamente realizará o tratamento (conforme dicção do art. 5º, VII). Ambos os agentes de tratamento de dados, controlador e operador, poderão nomear a figura do encarregado, que, nesta fase do tratamento de dados, será o responsável por manter um

¹¹⁹COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS: **Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): apresentação. Brasília: LGPD, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/pauli/Downloads/GuiaLGPD.pdf. Acesso em 18 abr. 2021.

¹²⁰SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 47.

canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (consoante depreende-se do art. 5º, inciso VIII da LGPD)¹²¹, ao informar as boas práticas tomadas para o tratamento das informações pessoais. Deverão os agentes de tratamento, ainda, adotarem medidas e soluções, responsáveis por prever e evitar riscos de vazamentos, devendo se tratar de sugestões "[...] aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito"¹²², garantindo a segurança e proteção das informações pessoais.

Para além disso, caberá ao operador reportar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados qualquer incidente que possa gerar risco à proteção dos dados de seus titulares, se tratando de um dever exposto na lei. Ademais, é de responsabilidade dos agentes de tratamento a observância e respeito, visando cumprir as normas de proteção de dados pessoais, assumindo a responsabilidade de prestar contas, através da demonstração da adoção das medidas de segurança cabíveis, demonstrando cabalmente que são eficazes para garantir a segurança e a prevenção¹²³. Não é outro o entendimento extraído do art. 6º, incisos VII, VIII e X da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais¹²⁴. Ademais, é sabido que “[...] os dados devem estar restritos ao acesso somente ao titular dos dados pessoais ao controlador dos dados pessoais e aos envolvidos por determinação da Lei nº 13.709/2018, durante o tratamento dos dados pessoais”¹²⁵, de modo que deva se guardar o sigilo destes dados pessoais, sendo aplicáveis apenas para finalidades afetas.

Por outro lado, vale dizer que este sigilo não é absoluto, devendo resguardar a possibilidade de comunicação nos casos em que se permita a coleta, armazenamento e comunicação a terceiros. Ou seja, deve-se se observar o entendimento existente de que “[...] a faculdade de manter sigilo e a liberdade de omitir informação [...] não é uma faculdade absoluta, pois compõe, com diferentes objetos, diferentes direitos subjetivos,

¹²¹BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 17 abr. 2021.

¹²²SANTI, **Leandro**. **Lei nº 13.709/2018: análise à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020. p. 39.

¹²³Ibidem, p. 39.

¹²⁴BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 17 abr. 2021.

¹²⁵SANTI, op. cit., p. 39.

exigindo do intérprete o devido temperamento”¹²⁶. Quanto às medidas de seguranças ou procedimentais, estes devem ser adotados para impedir a ocorrência de danos aos titulares dos dados, não sendo dispendioso reiterar que também se aplicam à fase contratual, ou intermediária do tratamento de dados, isto porque, é um dever dos agentes de tratamento, desde a fase pré-contratual, passando pela fase contratual e enquanto perdurar a sua execução.

Desta forma, impende explicitar, ainda, que também deverão os agentes de tratamentos garantirem a segurança para proteção das informações que estarão sendo coletadas. Inclusive, “no caso da proteção de dados pessoais, a prevenção vincula a atividade de tratamento dos dados desde a concepção dos sistemas para coleta das informações [...]”¹²⁷. Ademais, é sabido que o não cumprimento do quanto até aqui exposto, pode ensejar em punições aos agentes de tratamento, conforme Caput, do art. 46 da Lei nº 13.709/2018¹⁴, que estabelece que estes agentes devem proceder com a adoção das “medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, [...] qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”¹²⁸. Por esta razão, que “a adoção de medidas de segurança é uma das mais importantes obrigações dos agentes de tratamento [...]”¹²⁹, devendo ser cabalmente observado.

No que tange ao ciclo do tratamento de dados pessoais, a fase intermediária do tratamento corresponderá, neste estudo, à fase da *retenção*; do *processamento* e do *compartilhamento*. No que se refere à *retenção* dos dados pessoais, esta diz respeito ao processo de arquivamento ou armazenamento dessas informações, seja qual for o meio utilizado, ou seja, independente de se por documento em papel, eletrônico, ou ainda por meio de banco de dados, arquivos¹³⁰. No tocante ao *processamento*, este se vislumbra como sendo “qualquer operação que envolva classificação, utilização, reprodução,

¹²⁶FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites a função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, jan. 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>. Acesso em 17 abr. 2021. p. 446.

¹²⁷MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 13.

¹²⁸BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [L13709 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 24 mar. 2021.

¹²⁹SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 49.

¹³⁰COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS: **Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): apresentação. Brasília: LGPD, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/pauli/Downloads/GuiaLGPD.pdf>. Acesso em 18 abr. 2021.

processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação de dados pessoais”¹³¹. E, por fim, quanto ao *compartilhamento*, este é identificado como sendo qualquer processou ou “qualquer operação que envolva transmissão, distribuição, comunicação, transferência, difusão e compartilhamento de dados pessoais”¹³².

3.3 O TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.

A última fase do tratamento de dados, diz respeito à fase do término do tratamento ou pós contratual. Nos termos do art. 15 da LGPD/18¹³³, este término pode-se dar em razão de (i) exaurimento da finalidade para os quais os dados foram coletados ou quando estes deixam de ser necessários ou pertinentes para o alcance desta finalidade; (ii) fim do período de tratamento; (iii) revogação do consentimento ou a pedido do titular, resguardado o interesse público; (iv) determinação da autoridade nacional em face de violação do disposto na Lei. Desta maneira, pode-se perquirir que a fase do “término do tratamento dos dados pessoais ocorrerá em 03 (três) situações [...], que congregam a finalização temporal da atividade ou o esgotamento do seu objeto; o posicionamento do titular; e a deliberação da autoridade nacional”¹³⁴, consoante dicção do art. 15 da Lei nº 13.709/2018.

E, como regra geral, estes dados vão ser eliminados. Em sendo assim, pode-se afirmar que estamos diante da fase do tratamento dos dados em que corresponde à eliminação dos dados armazenados e/ou arquivados. Para Bruno Miragem, “o término do tratamento implica, como regra, na obrigação de eliminação dos dados pessoais arquivados”¹³⁵. Nesta fase, conhecida como fase pós-contratual, vislumbra o término do negócio jurídico pactuado, devendo os dados objetos do tratamento serem devidamente eliminados, após o seu término. Assim, "após o término do negócio ou do vínculo empregatício, se inicia a fase pós contratual, e é nesta fase em que não haverá tratativas

¹³¹COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS: **Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): apresentação. Brasília: LGPD, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/pauli/Downloads/GuiaLGPD.pdf. Acesso em 18 abr. 2021.

¹³²Ibidem, p. 45.

¹³³BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 18 abr. 2021.

¹³⁴SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 69.

¹³⁵MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 12.

entre o titular dos dados pessoais e o controlador dos dados pessoais [...]”¹³⁶, se caracterizando como fase final do manejo das informações pessoais daquele titular.

A regra é que, havendo o término do tratamento de dados, os mesmos possam ser descartados. Todavia, haverá situações previstas na lei, em que a eliminação deixará de ocorrer. Nesta senda, o art. 16 da LGPD, traz as hipóteses em que não haverá o processo de eliminação, a saber, (i) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (ii) estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; (iii) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou (iv) uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados”¹³⁷. Caso se esteja diante de uma situação em que após o término do tratamento o controlador não elimine os dados, deverá proceder com a anonimização destes dados, bem como a obrigatoriedade de vedação da comunicação a terceiros, conforme dicção do art. 16, IV da LGPD¹³⁸. Desta maneira, vislumbra-se como entendimento o de que “[...] embora uma das exceções à eliminação dos dados após o término do tratamento seja o uso exclusivo do controlador, ela está condicionada à vedação do acesso aos dados por terceiro e à anonimização dos dados”¹³⁹, sendo uma exigência legal.

Ademais, os agentes de tratamento são obrigados a garantir a segurança dos dados pessoais mesmo após o término, ou seja, mesmo após a fase contratual. Tal entendimento é o extraído do artigo 47 da LGPD, cuja previsão constante disciplina que “os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término”¹⁴⁰. Nesta senda, para Bruno Miragem, os fornecedores “devem promover a privacidade do consumidor em todas as etapas de desenvolvimento de seus produtos e serviços, envolvendo a segurança dos dados,

¹³⁶SANTI, Leandro. **Lei nº 13.709/2018: análise à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020. p. 40.

¹³⁷BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 24 mar. 2021.

¹³⁸BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 18 abr. 2021.

¹³⁹BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 106.

¹⁴⁰BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 18 abr. 2021.

limites razoáveis de coleta de boas práticas para conservação, descarte e precisão”¹⁴¹. Defende ainda o doutrinador que “[...] devem conservar procedimentos abrangentes de gerenciamento de dados durante todo ciclo de vida de seus produtos e serviços”¹⁴².

Dessa forma, se há operação com dados, muito provavelmente estará ocorrendo o seu tratamento. Impende destacar, ainda, que não importa a fase do tratamento de dados quando se fala em garantir a segurança e proteção dos dados dos titulares, de modo que deve os agentes de tratamento adotarem políticas e medidas efetivas que garantem a prevenção contra riscos passíveis de ocorrer com o vazamento ou mau uso destas informações, sob pena de responsabilização. Por fim, como já bastante elucidado, esta fase do ciclo do tratamento de dados pessoais corresponde ao da *eliminação*. Que, noutras palavras, vai dizer respeito a “qualquer operação que visa apagar ou eliminar dados pessoais. Esta fase também contempla descarte dos ativos organizacionais nos casos necessários ao negócio da instituição”¹⁴³, corresponde à fase final do manejo de informações pessoais.

4 O CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE E A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: DESAFIOS A PARTIR DA NOVA LEI.

Conforme alhures defendido, houve um avanço das tecnologias da informação, bem como dos negócios digitais, que deram ensejo ao armazenamento, à organização e à sistematização de dados pessoais, de modo que não se olvida da relevância de sua proteção, através de surgimento de regulamentações. Observam-se, ao longo dos anos, elaborações de normas, que visam proteger as informações pessoais dos titulares, pela importância da “[...] necessidade de resgatar e repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta atual sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o direito à privacidade [...]”¹⁴⁴.

¹⁴¹MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 13.

¹⁴²Ibidem, p. 13.

¹⁴³COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS: **Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): apresentação. Brasília: LGPD, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/pauli/Downloads/GuiaLGPD.pdf. Acesso em 18 abr. 2021.

¹⁴⁴PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 12.

Enquanto um consectário da garantia, expressão e promoção do direito à dignidade humana, bem como observância dos ditames constitucionais da nossa CRFB/1988.

Desta forma, a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais representa uma ferramenta a ser utilizada na garantia e proteção destas informações. E, para além da importância de ser uma legislação principiológica, ao trazer em seu bojo vários princípios norteadores; ou ainda uma lei que se preocupa com aspectos terminológicos, por trazer conceituações e terminologias acerca dos atores, fases e ferramentas do tratamento de dados pessoais; também intentou ser instrumental, na medida em que seu texto original previa a criação do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), “[...] que integrariam a administração pública federal indireta mediante regime autárquico especial e vinculação ao Ministério da Justiça”¹⁴⁵, para atuarem como instrumentos de concretização e aplicação efetiva do quanto vinculado e estampado no novel legislativo criado, ou seja, na LGPD, em prol da proteção e garantia dos direitos dos titulares dos dados pessoais.

Ocorre que, tanto o CNPD quanto a ANPD, foram instituições inicialmente vetadas, representando naquele momento uma dura perda para a efetivação e aplicação do quanto disposto na norma norteadora. Desta maneira, com o “[...] veto presidencial no tocante à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade”¹⁴⁶, criou-se um sentimento de um forte abalo, no sentido de que a não criação destas instituições, pudessem ensejar em um esvaziamento prático da norma, já que sem estas entidades, não seria mais possível falar em órgãos especializados na proteção dos dados pessoais, com a centralização do poder regulamentador e fiscalizador. Ao impedirem, naquele momento, a criação dos aludidos órgãos, que foram pensados especialmente para tratarem sobre a temática trazida pela lei, poderia representar-se-á um grande golpe à própria eficácia e aplicabilidade do quanto entabulado pela Lei Geral de Proteção de Dados, haja vista o anseio de se ter maior efetividade e aplicabilidade do quanto disposto no tenro legislativo, inclusive como modelo institucional independente.

Impende esclarecer, ainda, que a criação de tais instituições e/ou órgãos de regulamentação e fiscalização se revelou também como uma exigência do próprio Poder

¹⁴⁵SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 69.

¹⁴⁶PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 11.

Executivo Federal, haja vista existir a necessidade precípua e urgente de se pensar em [...] se inovar, através da instituição de tais entes, com o fito de poder materializar os ditames legais projetados, carecendo a estrutura atual de instrumentos que possam assumir a execução de tal tarefa, eis que já atribulados os existentes”¹⁴⁷. Foi objetivando justamente isso, que o veto inicial referente à criação e instituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pessoais e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais “[...] foi corrigido, após ter sido possibilitada a criação através da MP n. 869/2018 e pela Lei n. 13.853/2019”¹⁴⁸. Deste modo, portanto, “em 08 de julho de 2019, a Lei Federal n. 13.853/19 previu a criação do CNPD e da ANPD”¹⁴⁹, fazendo com que fosse superada àquela vedação inicial, no que tange à criação e instituição destas entidades, o que foi crucial para se pensar em um cenário de proteção efetiva e aplicabilidade dos ditames da legislação supra em defesa dos titulares dos dados.

Todavia, em que pese a criação e instituição tanto da ANPD quanto o CNPD sejam de fundamental importância, não se quer aqui afirmar que seja o bastante para conseguir obter os objetivos pretendidos pela legislação supra (Lei Federal nº 13/709/18), em especial no tocante à proteção dos dados pessoais dos consumidores, sujeitos vulneráveis na acepção do termo. Ao revés, entende-se que foi importante a possibilidade de suas criações e/ou instituições, mas como quaisquer outros órgãos protetivos, devem ser vistos como ferramentas complementadoras e que não se bastam em si. Isto porque, dentre os fundamentos da LGPD, temos a da proteção e defesa do consumidor, consoante se depreende do art. 2º, inciso VI, da Lei Geral de Proteção de Dados¹⁵⁰, sendo possível vislumbrar em seu texto orientativo e normativo a necessidade e “[...] o dever de articulação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outros órgãos titulares de competência afeta a proteção e dados, como é o caso dos órgãos de defesa do consumidor [...]”¹⁵¹, para se ter um alcance efetivo de proteção das informações pessoais dos consumidores nas relações de consumo.

¹⁴⁷SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 69.

¹⁴⁸PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 11.

¹⁴⁹SILVA, op. cit., p. 69.

¹⁵⁰BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 08 maio. 2021.

¹⁵¹MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 2.

Destarte, por mais que se considere a importância da criação e instituição destes entes [ANPD e CNPDP], apenas a atuação isolada e apartada destas entidades não é o bastante para que haja a efetiva proteção dos dados pessoais dos titulares, em especial dos destinatários finais, sendo necessária a capacitação, educação e orientação de todos os envolvidos, bem como uma atuação conjunta com outros instrumentos de defesa do consumidor. Não se olvida, portanto, da indispensabilidade de uma atuação coesa e integrada com todo o Sistema Nacional de Defesa dos Consumidores (SNDC), com o objetivo de se garantir uma maior efetividade prática do quanto disposto na norma de proteção de dados pessoais, em especial no tocante aos consumidores, consideradas pessoas, *de per se*, vulneráveis. Ainda mais por está diante de um cenário evidenciado pela “[...] formação de bancos de dados com maior exatidão e eficiência do uso das informações coletadas, de modo a tornar a capacidade de acesso a tratamento de dados um dos valores mais relevantes atualmente”¹⁵², merecendo maior atenção e garantia de proteção.

À vista disso, não é dispendioso reiterar que os “os dados pessoais dos consumidores, na conjuntura atual, são muito valiosos para o mercado de fornecimento de produtos e/ou serviços [...]”¹⁵³, de modo que se cinge a necessidade de utilização de todas as ferramentas disponíveis para sua efetiva proteção. Isto porque, vive-se na era da “sociedade informacional” ou “economia informacional”, que são considerados termos distintos, no entendimento do autor Manuel Castells. Todavia, em que pese esta distinção, não se olvida que os “[...] termos 'sociedade informacional' e 'economia informacional' tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, [...] que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades”¹⁵⁴, ou seja, são possíveis seu emprego para caracterizar a importância deste plexo de informações relevantes, de modo que deva-se ser devidamente protegido e tutelado, em especial quando estamos falando dos dados dos consumidores.

4.1 O CONSELHO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS.

¹⁵²MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, p. 1-35, nov./nov. 2019. p. 1.

¹⁵³SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 35.

¹⁵⁴CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação, economia, sociedade e cultura. V. 1. São Paulo: Paz e Terra, p. 65.

Consoante alhures dito ao longo do presente trabalho, a pós-modernidade revelou a importância de se proteger as informações pessoais, tal como demonstrou a relevância que há em se proteger os dados pessoais concernentes às pessoas físicas, em especial a proteção dos consumidores, pessoas vulneráveis, quando se consideradas sob aspecto da relação consumerista, comumente visualizadas nas tratativas negociais e de comércio, seja eletrônico ou presencial, que são reverberadas a partir desta relação comercial. E, conforme sobredito, a Lei Geral de Proteção de Dados traz em seu bojo este dever, este anseio de guarda e garantia do direito à privacidade, expressamente estendível aos destinatários finais, não sendo outro o entendimento estampado no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 13.709/2018¹⁵⁵, de modo a positivar a relevância da proteção dos dados dos consumeristas frente a este cenário cada vez mais globalizado e composto por negócios digitais, em que se tem a informação como um bem valioso e mercadológico.

E, conforme restou evidenciado nestes capítulos finais, para se alcançar uma maior efetividade prática do quando disposto no novel dispositivo legislativo criado [LDPG]; outrossim, haja vista a falta de estrutura atualmente existente, pois os órgãos que dispomos já possuem atribuições demasiadas; além da primordial importância de se ter entes específicos para fazer valer o quanto disposto na legislação supra, se fazendo vital a criação e instituição, através da Lei Federal nº 13.853/19, do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados pessoais¹⁵⁶, previstas inicialmente no texto original da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que fora posteriormente vetadas pelo o então ocupante do cargo de presidente do país, è época, Michel Temer, sob o fundamento de vício de iniciativa.

Não se olvida acerca da importância dada, tanto ao CNPD quanto à ANPD, pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou mais comumente denominada, pela LGPD, ao dispor em seu texto normativo, várias atribuições e funções a serem exercidas e aplicadas pelos membros que compõem estas instituições. Percebe-se que a legislação de estudo supra se preocupou em trazer os contornos envolvendo todo o tratamento de dados pessoais no país, atribuindo funções e atribuições aos órgãos pensados para a regulamentação, fiscalização e educacional acerca do cumprimento dos ditames

¹⁵⁵BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 15 maio. 2021.

¹⁵⁶SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 69.

normativos projetados pela LGPD. Ademais, conforme será melhor delineado mais a frente, tais entes são considerados importantes na política nacional de proteção de dados pessoais no país, servindo como instrumentos consideráveis para atender uma exigência que atualmente ultrapassa as fronteiras do país, sendo uma premissa mundialmente reconhecida pelos principais países do mundo globalizado, que é a garantia protetiva das informações pessoais. Há quem defenda, inclusive, que a disciplina relacionada ao “tema da proteção dos dados pessoais teria sido mais bem recepcionado em sede de um tratado internacional, visto que a natureza atual dos fluxos de dados nos negócios é transfronteiriça”¹⁵⁷, justamente sob a lógica globalizante do assunto.

No tocante ao aspecto da constituição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, chama-se atenção a previsão insculpida no art. 58 A da Lei nº 13.709/18, que pregoa que o CNPDP será composto de 23 (vinte e três) pessoas, divididas em representantes, titulares e suplentes de diversos órgãos e entes representativos¹⁵⁸. Dentre os quais, está prevista a possibilidade de indicação de 3 (três) confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo e de 02 (duas pessoas) do ramo empresarial ligado a área do tratamento de dados, consoante se observa dos incisos IX e X da LGPD, respectivamente. Ou seja, o legislador teve uma preocupação de que houvesse procuradores e/ou mandatários do setor produtivo, empresarial, prevendo de forma expressa e específica a possibilidade de sua representação. De mais a mais, nota-se “[...] a preocupação do legislador com a presença de representantes interligados com os setores científico, tecnológico e empresarial”¹⁵⁹, outrossim, representantes dos poderes executivos, legislativo e judiciário, com a presença no fiscal da lei, o Ministério Público, bem como a sociedade civil.

¹⁵⁷PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 33.

¹⁵⁸I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; II - 1 (um) do Senado Federal; III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo. (BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 11 maio. 2021).

¹⁵⁹SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 69.

Não há, no entanto, qualquer referência à possibilidade expressa e específica de se ter pessoas ou entidades ligadas à defesa dos interesses e direitos dos consumidores, em que pese não se duvide do quanto se está diante de uma classe evidentemente exposta à violação de seus dados pessoais, cuja fragilidade é potencializada diante de um cenário mercadológico digital. Desta maneira, é comum ser observadas situações costumeiras de utilização indevida de informações pessoais dos consumidores e, como conseqüência, da violação do seu direito à privacidade, o que, de *per si*, justificaria a inserção de previsão expressa da capacidade de se ter representantes dos destinatários finais na aludida entidade. Assim, “o desenvolvimento da tecnologia da informação e a capacidade de processamento de imenso volume de dados variados (Big data), permite o refinamento das informações de modo a permitir uma série de utilidades”. Tais dados são usados para se ter maior precisão acerca das preferências e gostos, podendo ser melhor direcionadas as propagandas e ofertas, induzindo o consumo desenfreado destes sujeitos aos bens e serviços oferecidos, inclusive fomentando uma política de cultura do superendividamento.

Entretanto, ao contrário do que o esperado, como sobredito, não há qualquer menção a esta oportunidade, qual seja, de previsão expressa de titulares e/ou representantes da classe consumidora no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, o que, por si só, já contraria a nossa Constituição Federal de 1988, que proclama que “a proteção de dados pessoais é projeção de direitos fundamentais consagrados”¹⁶⁰. Ademais, diverge dos demais dispositivos normativos que versam acerca da proteção do consumidor, como pode ser citada a Lei Federal nº 8.078/90, nosso Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, portanto, como um ponto negativo da nova Lei Geral de Proteção de Dados, haja vista o entendimento basilar existente de que “a ausência de sujeitos, que conheçam as agruras enfrentadas pelos destinatários finais de bens de consumo no atual mercado, estigmatizado por uma série de diversificadas práticas arbitrárias, fragilizaria, ainda mais, a proteção destes”¹⁶¹, que são considerados vulneráveis nas variadas relações comerciais que são travadas, também no âmbito dos mercados digitais.

¹⁶⁰MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 2.

¹⁶¹SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 69.

No que tange às funções do CNPDP, considerando o quanto disposto na Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, mais especificamente no seu art. 58 B, incisos de I a V, podem ser visualizadas sob três aspectos, ou considerados sob três eixos de atuação, a saber, (i) a aquelas relacionadas à preparatória da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, ao propor diretrizes e estratégias, bem como fornecer os subsídios para elaboração da política nacional e atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; (ii) referentes ao acompanhamento das atividades respectivas, se revelando tais atribuições na elaboração de relatórios anuais de avaliação acerca das ações da Política Nacional, bem como nas sugestões de ações a serem exercidas pela ANPD; (iii) e, por fim, as funções relativas ao caráter educacional e informacional, consubstanciadas na elaboração de estudos e realização de debates, audiências públicas que versem sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade, com o objetivo de disseminar tais conhecimentos à população¹⁶².

No tocante às atribuições do CNPDP, é possível visualizar os três aludidos eixos de atuação, sendo um delas a de preparatória da política nacional; o outro referente ao acompanhamento e avaliação das ações; e ainda às relacionadas ao aspecto informacional e educacional, com o objetivo precípua de materializar o quanto disposto na norma, objeto de estudo. As atribuições e as funções servem para concretizar, com vistas à materialização efetiva da proteção das informações pessoais de seus titulares e, por conseguinte, da garantia à privacidade destes, que, no caso da presente investigação, são os consumidores. Isto porque, como sobredito ao longo do presente estudo, os destinatários finais de bens e serviços, são sujeitos que diuturnamente sofrem violações e abusos no tratamento de suas informações, sendo seguramente os quais representam uma parcela considerável das vítimas destes tipos de violações, bem como do uso indevido dos dados pessoais.

4.2 A AUTORIDADE NACIONAL INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL N. 13.853/19.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais foi instituída, efetivamente, pela Lei Federal n. 13.853/19, já que havia sido vetada do texto original da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais (Lei nº 13.709/18). No que tange à sua

¹⁶²BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 11 maio. 2021.

composição, esta “é prevista no art. 55-C da MP n. 869 e prevê que a ANPD será composta por 6 elementos”¹⁶³, ou seja, 6 setores a saber (i) Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (ii) Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (iii) Corregedoria; (iv) Ouvidoria; (v) órgão de assessoramento jurídico próprio; e (vi) unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei¹⁶⁴. Ressalte-se, ainda, que a MP nº 869, que fora convertida na Lei nº 13.853/2019, prevê que o Conselho Diretor, correspondendo ao órgão de maior hierarquia na direção da Autoridade, consoante previsão do art. 55 D da Lei 13.853/19, será composto por 5 membros, indicados pelo Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação elevado, com mandato de 4 anos, de modo que somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão após processo administrativo disciplinar.

Consoante alhures exposto, houve veto presidencial quando da previsão da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, haja vista ter sido inicialmente prevista através da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), de modo que a apontada vedação foi entendida, à época, como uma perda significativa na efetividade da aplicação da legislação recém criada. Isto porque, não se oblitera acerca da notabilidade da instituição da ANPD, ante o seu papel orientativo importantíssimo, bem como a grande relevância que se observa, se pensarmos à sombra da perspectiva de “[...] sua atuação proativa junto à sociedade e às instituições, para encontrar medidas viáveis de implementação da nova regulamentação, que gerem menor impacto possível nos setores produtivos e que sejam adaptados e aderentes aos usos e costumes”¹⁶⁵. Verifica-se que se está diante de um ente expoente na consumação das políticas trazidas pela legislação protetiva dos dados pessoais dos titulares.

Como visto, a vedação da possibilidade de criação da ANPD foi logo resolvida, através da edição de medida provisória, convertida na Lei nº 13.853/19, ao prever em seu texto normativo a “[...] à criação e regulamentação do agir da Autoridade Nacional de Dados Pessoais (ANPD). Vetada pelo Presidente Michel Temer quando do

¹⁶³PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 30.

¹⁶⁴BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 15 maio. 2021.

¹⁶⁵PINHEIRO, op. cit., p. 11.

sancionamento, para ser aprovada por medida provisória [...]”¹⁶⁶, ainda que não mais no mesmo sentido que o proposto originalmente pelo texto da LGPD. De toda sorte, é patente a notabilidade em se ter uma entidade como a ANPD, de maneira que há quem defenda, fazendo um cotejo com outras legislações do nosso ordenamento jurídico, que “assim como o CDC (LGL/1990/40) atribui a sua aplicação aos órgãos de defesa do consumidor, [...] a LGPD atribui a responsabilidade da aplicação de suas normas a um órgão específico: a Autoridade Nacional de Proteção de Dados [...]”¹⁶⁷, com o fito de fazer valer o que prevê a legislação de proteção das informações pessoais. Tudo isso através de seus princípios norteadores e dos instrumentos e procedimentos previstos para se alcançar a eficácia prática almejada, evitando com isso o esvaziamento do conteúdo normativo.

Ademais, entende-se que a previsão da criação e instituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, revela a preocupação que o legislador brasileiro teve de educar e capacitar todos os incluídos no tratamento de dados pessoais seja as instituições, os indivíduos ou a própria sociedade, pois em nada bastaria termos somente a legislação, se não fosse possível a capacitação dos envolvidos no tratamento adequado destas informações. À vista disso, é que não se pode negar que a qualificação dos sujeitos acerca do quanto disposto na legislação em epígrafe é de basilar notoriedade, “por isso a importância do papel orientativo da Autoridade (ANPD) e a relevância de sua atuação proativa junto à sociedade e às instituições [...]”¹⁶⁸, se destacando como uma ferramenta essencial na dinâmica do tratamento de dados pessoais no país.

Noutra senda, para fins do quanto analisado no corrente estudo, se entende que “as previsões normativas que arregimentaram a instituição do CNPDP e da ANPD podem contribuir para a efetividade de dispositivos presentes da Lei Federal nº 13.709/18 no que concerne à proteção dos interesses e direitos dos consumidores”¹⁶⁹, e, especificamente com relação a ANPD, esta “[...] foi criada para trazer mais segurança e

¹⁶⁶CORRÊA, Ana Carolina Mariano. **Análise do consentimento na Lei de Proteção de Dados Pessoais no Brasil e sua aplicação no mundo jurídico**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. p. 14.

¹⁶⁷MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, 2018. p. 23.

¹⁶⁸PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 11.

¹⁶⁹SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 72.

estabilidade para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados"¹⁷⁰. Especialmente se tais entes atuarem com base e em conjunto aos demais dispositivos normativos existentes, que foram pensados para proteção e guarda dos direitos e interesses dos destinatários finais de bens de consumo. Tal exigência se faz necessária, por estarmos diante de sujeitos que sofrem diuturnamente violações e abusos aos seus direitos, não sendo de outro modo esperado, a não ser como o de encarados como pessoas que possuem certa carga de vulnerabilidade, por estarem expostas às agruras provocadas por um sistema mercadológico cada vez mais avassalador e destrutivo, merecendo nossa devida atenção e proteção.

Tal necessidade [atuação coesa] é revelada na medida em que, na própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, há constada previsão expressa no sentido de um “[...] dever de articulação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outros órgãos titulares de competência afeta a proteção de dados, como é o caso dos órgãos de defesa do consumidor (art. 55-K, parágrafo único)”¹⁷¹, sendo imposição da própria legislação, que versa sobre a proteção das informações pessoais. A mencionada ação conjunta visa obter o máximo de proteção aos consumidores, garantindo a preservação de sua privacidade, cada vez mais violada diante de um cenário crescente de mercantilização de informações e dados íntimos dos indivíduos em prol de um consumo exacerbado, bem como controle de suas vidas, seus gostos e suas preferências no mercado de consumo. Por isso, inclusive, no que tange à ANPD, “[...] logo caberá a ela executar as adequações necessárias para que a legislação tenha uma aderência maior com a realidade social e econômica”¹⁷², buscando com isso uma maior eficácia da legislação predita.

4.2.1 Natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Consoante alhures exposto, a retomada da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pessoais foi de uma importância salutar para se pensar na efetividade da aplicação da legislação recém criada, qual seja, a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais. Todavia, “não obstante a previsão da ANPD, os dispositivos referentes à sua

¹⁷⁰PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 28.

¹⁷¹MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 2.

¹⁷²PINHEIRO, op. cit., p. 28.

criação [do CNPDP e ANPD] foram vetados no ato da sanção da Lei. Como se lê da motivação do veto [...], foram vetados em razão do vício de iniciativa"¹⁷³. Por óbvio, critica-se que sua retomada não tenha sido nos mesmos moldes da previsão do texto original, trazida pela LGPD, mas que foi inicialmente vetada pelo presidente do país à época. Isto porque, a ANPD foi originalmente instituída para figurar como autarquia especial, possuindo independência administrativa e, não menos importante, sem qualquer subordinação hierárquica, o que indubitavelmente facilitaria a atuação do supracitado órgão na busca pela eficácia da proteção dos titulares dos dados, tal como pregoa a lei. Não obstante, “[...] lamentavelmente, foi instituída como órgão público, sem o poder e a força e atuação de um ente autárquico”¹⁷⁴, o que exprime uma alteração com carga negativa do ponto de vista das ferramentas livres de atuação esperada.

Não é dispendioso reiterar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados pessoais foi imaginada e prevista inicialmente para ter como natureza jurídica a “[...] de autarquia especial, caracterizando-se pela independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica”¹⁷⁵, como foi proposto primariamente na Lei Geral de Proteção de Dados pessoais. Percebe-se, desta forma, que a retromencionada alteração da natureza jurídica da ANPD deve ser vista com certo temor, haja vista que “[...] fora alterada na sua essência de vinculação hierárquica, agora subordinada à própria Presidência da República [...]”¹⁷⁶, representando um retrocesso sob a perspectiva da atuação autônoma e independente que se espera e almeja, no que se refere às ações e operações a serem desempenhadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados pessoais.

E tal preocupação se revela, pois o que antes foi pensado como algo para ser autônomo, foi “[...] agora vinculada à presidência da República, o espectro político poderá incidir em suas decisões, transformando [...] em um meio de controle social de ideais ou até mesmo fazendo vista grossa às infrações cometidas pelo governo”¹⁷⁷, deixando de ser vinculada ao Ministério da Justiça, como inicialmente proposto no texto

¹⁷³MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, 2018. p. 23.

¹⁷⁴SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 71.

¹⁷⁵Ibidem, p. 70-71.

¹⁷⁶CORREIA, Ana Carolina Mariano. **Análise do consentimento na Lei de Proteção de Dados Pessoais no Brasil e sua aplicação no mundo jurídico**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. p. 23.

¹⁷⁷Ibidem, p. 48.

originário da LGPD, antes de sofrer os sobreditos vetos presidenciais. Como se sabe "[...] os dados pessoais são hoje tratados pelos setores público e privado, essa função de garantia somente pode ser exercida de forma eficaz caso seja garantida a independência da Autoridade"¹⁷⁸, caso contrário, estaremos diante de uma atuação engessada e dependente de interesses e subordinações de caráter político. Diante, portanto, de uma mudança da natureza jurídica da ANPD, que pode interferir na sua atuação, o que é condenável e preocupante, quando o que se espera é que haja uma atuação imparcial, livres de amarras ou interesses particulares e/ou pessoais, para se alcançar efetivamente o escopo da legislação protetiva dos dados pessoais.

No entanto, cumpre asseverar que, no que se refere à natureza jurídica da ANPD, em que pese conste previsão no art. 55-A da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de "[...] que foi criada como um ente vinculado à Presidência da República, no entanto o § 1º aduz que essa sua natureza jurídica é transitória e poderá ser transformada em autarquia após 2 anos, mediante proposta do Poder Executivo"¹⁷⁹, o que pode vir a contribuir para uma maior autonomia e independência, caso isso realmente ocorra. Em sendo assim, vê-se com bons olhos o quanto disposto pelo citado dispositivo, de modo que “a previsão de alteração do status da ANPD é positiva, tendo em vista que isso poderá garantir mais autonomia ao órgão”¹⁸⁰, haja vista ser mais propícia a atuação mais independente e autônoma da Autoridade Nacional. Desta maneira, resta somente o pensar com otimismo de que haja uma mudança da natureza jurídica, passando a ser instituída sob a forma de uma autarquia especial, o que somente será possível caso haja uma mudança de sua constituição, já que atualmente está revestida como órgão público, sem o poder e a expressão de um ente autárquico.

4.2.2 Funções atribuídas para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

A priori, esclareça-se que são várias as funções da ANPD, que podem ser melhor visualizadas em categorias. O que se quer defender, é que a legislação sob estudo traz

¹⁷⁸MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 120, 2018. 24.

¹⁷⁹PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 30.

¹⁸⁰Ibidem, p. 30.

em seu bojo uma série de obrigações à ANPD, consoante depreende-se do artigo 55-J, que podem ser categorizadas em função (i) programadora; (ii) executiva; (iii) informativa (iv) educacional; (v) fiscalizadora e (vi) sancionadora¹⁸¹. De um modo geral, podem ser citadas como atribuições principais da Autoridade Nacional, a promoção de atividades que promovam estudos acerca das práticas de proteção de dados, nacionais e internacionais; bem como a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Dados Pessoais e da Privacidade; além da edição de regulamentos e procedimentos; da elaboração de relatórios; promoção de ações de cooperação e arrecadação e aplicação de receitas. A ANPD visa ainda promover, na população, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante; assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento. No tocante às funções fiscalizadora e sancionatória, compete à ANPD fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizados em descumprimento à legislação mediante PAD¹⁸².

Para além disso, é de salutar importância a atribuição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pessoais, quanto ao seu papel de educar e capacitar as pessoas acerca do tratamento de dados pessoais, demonstrando a proeminência de que seja feito de modo adequado e transparente. Nesta senda, é de precípua notoriedade a função com teor orientativo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, de modo que para Patrícia Peck Pinheiro, a importância deste papel orientativo e atuação proativa da Autoridade Nacional, junto à sociedade e às instituições, tem por objetivo “[...] encontrar medidas viáveis de implementação da nova regulamentação, que gerem menor impacto possível nos setores produtivos e que sejam adaptados e aderentes aos usos e costumes”¹⁸³, com fins de melhor aceitabilidade e consequente aplicabilidade e eficácia da novíssima norma tratativa dos dados pessoais dos seus titulares.

Além disso, percebe-se ainda como relevante e imprescindível a existência de uma “[...] função regulatória para os diversos implicados no tratamento de dados – posto que a clareza e a transparência que derivam da definição dos direitos e garantias

¹⁸¹SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 71.

¹⁸²BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 15 maio. 2021.

¹⁸³PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 11.

dos cidadãos proporcionam um ambiente regulatório com maior segurança [...]”¹⁸⁴, e , conseqüentemente, como maiores chances de se ter uma atuação assertiva e concretizadora. Em sendo assim, verifica-se que o papel regulador a ser desempenhado pela ANPD, é essencial para prover um manejo de dados pessoais adequado, observando os princípios norteadores previstos na legislação estudada, com vistas à obtenção de uma melhor concretização do escopo da norma e, por conseguinte, da proteção das informações pessoais dos indivíduos, garantindo com isso, dentre outros direitos e garantias fundamentais, o direito à privacidade dos titulares destas informações pessoais.

Outrossim, vislumbra-se como “[...] função da ANPD não só reguladora, como sancionadora das penalidades que estão previstas no texto normativo”¹⁸⁵, revelando seu caráter regulamentador e sancionador. Quanto ao aspecto da regulamentação, a ANPD será responsável “pela orientação geral no que tange à adequação e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, determinando as diretrizes do tratamento de dados no Brasil, além de poder alterar a Lei n.13.709/2018 (LGPD)”¹⁸⁶, demonstrando seu papel como regulador do tratamento de dados no país. Já no que tange à atribuição sancionatória, se trata de uma função exclusiva da Autoridade Nacional, de modo que “é relevante pontuar que o art. 55-K deixa claro que compete exclusivamente à ANPD a aplicação das sanções previstas na LGPD, e que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais¹⁸⁷”, ou seja, além do caráter de exclusividade, haverá prevalência das sanções impostas pela ANPD em relação aos outros órgãos da administração pública. Isto porque, “para que se caracterize essa necessária independência, as atividades fiscalizatória, sancionatória e decisória da Autoridade não poderão estar de forma alguma subordinadas hierarquicamente a outros órgãos”¹⁸⁸, sendo tal exigência de extrema relevância.

¹⁸⁴MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, 2018. p. 24.

¹⁸⁵COELHO, Amanda Carmen Bezerra. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira como meio de efetivação dos direitos da personalidade**. 2019. Tese (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. p. 44.

¹⁸⁶PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 30.

¹⁸⁷Ibidem, p. 30.

¹⁸⁸MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, 2018. p. 24.

Outras atribuições de salutar proeminência que merecem ser mais uma vez reiteradas, dizem respeito ao fato de que “a ANPD também será responsável pela fiscalização dos tratamentos e aplicação das sanções e multas previstas pela LGPD”¹⁸⁹, se tratando de duas funções de extrema importância para se observar o cumprimento do quanto prevê a LGPD, garantindo maior efetividade dos ditames regulamentares projetados pela legislação supracitada. Além disso, conforme previsão normativa, no tocante à atribuição fiscalizatória, “será possível e viável a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização”¹⁹⁰, com vistas a identificar abusos ou inadequações que possam ocorrer. Quanto às atividades sancionadoras e fiscalizadoras da Autoridade, “[...] poderá ser exercida mediante provocação do titular dos dados contra o controlador, através de petição, ou de ofício, quando constatado o tratamento realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo [...]”¹⁹¹, sempre garantindo o devido processo legal.

Desta maneira, em face do quanto evidenciado até o presente momento, se mostra cristalino o papel transformador e importante que o aludido órgão pode vir a desempenhar, conforme o quanto disciplina a legislação competente, que prevê inúmeras funções e atribuições de relevância ímpar na seara do tratamento de dados pessoais no Brasil. Diante, portanto, de um órgão que foi pensado para servir como uma ferramenta instrumental que deve ser utilizada em prol da aplicação do quanto entabulado pela norma protetiva das informações pessoais e, por conseguinte, como garantidor da privacidade e demais direitos e garantias fundamentais. Sendo possível com o cumprimento dos objetivos perquiridos, sendo que, com relação a um deles, qual seja, o de “[...] prevenir e reprimir abusos, fiscalizando e tutelando tratamentos de dados de inteiras coletividades, é fundamental para diminuir a distância abissal entre o cidadão e os entes que tratam seus dados [...]”¹⁹², o que é totalmente passível e esperado, por ser algo considerado positivo.

¹⁸⁹PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 30.

¹⁹⁰SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 71.

¹⁹¹Ibidem, p. 71.

¹⁹²MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, 2018. p. 24.

5 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PELO CNPDP E PELA ANPD E A SUA NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES.

Consoante exposto, ao longo do presente trabalho, com o avanço e evolução tecnológica da internet, bem como das relações comerciais, o manejo de dados pessoais, através do armazenamento, organização e utilização, foi considerado como “[...] um dos principais ativos empresariais na sociedade contemporânea e, ao mesmo tempo expressão dos riscos à privacidade frente às novas tecnologias da informação [...]”¹⁹³. Por esta razão, reprise-se que surgiu a necessidade de elaboração de regulamentações e dispositivos normativos, que regulamentassem a constituição de instituições, como é o caso da Lei Federal nº 13.853/19, que previu a criação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Ressalte-se que ambos estes órgãos possuem atribuição de salvaguardar o direito à privacidade também dos destinatários finais de bens, consoante se depreende da dicção do art. 2º, inciso VI da LGPD, ao pregoar como um de seus fundamentos a defesa do consumidor¹⁹⁴, sujeito vulnerável na sua inerente condição.

Entende-se que a proteção dos dados pessoais dos consumidores, se manifestam a partir de uma dupla dimensão, que para Laura S. Mendes seria, qual seja, a tutela da “(i) personalidade do consumidor contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e (ii) a atribuição ao consumidor da garantia de controlar o fluxo de seus dados sociedade”¹⁹⁵. E, como visto, “ao incidir sobre a formação de bancos de dados de consumidores e a consequente utilização das informações neles arquivadas para fomentar a atividade comercial do fornecedor no mercado de consumo”¹⁹⁶, tem-se, que tanto o CNPDP, quanto a ANPD como entidades capazes de regulamentar e fiscalizar o tratamento dessas informações, estendível para proteção dos consumidores, haja vista que a utilização dos dados pessoais repercute “[...] amplamente, no mercado de consumo e,

¹⁹³MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 1.

¹⁹⁴BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 15 maio. 2021.

¹⁹⁵MENDES, Laura Schertel. O Diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, 105, 2016. p. 66.

¹⁹⁶MIRAGEM, op. cit., p. 4.

consequentemente, sobre o direito do consumidor”¹⁹⁷, de modo a combater e prevenir abusos e violações às informações dos destinatários finais de bens e serviços.

Todavia, em que pese tenha sido criada a legislação supra, não há que se observar a assimilação e aplicabilidade instantânea do quanto disposto no novel legislativo, ao revés, ainda é possível identificar desafios que devem ser superados pelos órgãos [CNPDP e ANPD], cujas atribuições são instituídas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Para se ter uma ideia do cenário deficitário brasileiro quanto aos mecanismos de assimilação e conformidade com a norma de proteção de dados, em uma pesquisa realizada pelo Serasa Experian, em março de 2019, com Gerentes, Diretores e C-level, de 508 empresas e 18 ramos de atividades, dos mais diversos portes, bem como atuações e seguimentos distintos, foi possível identificar que "85% das empresas declaram que ainda não estão prontas para atender às exigências da Lei de Proteção de Dados Pessoais"¹⁹⁸. Tais dados demonstram que o País ainda precisará avançar muito para observar a legislação vigente, devendo contar com o auxílio e complementação dos órgãos já existentes e conhecer de perto às agruras dos abusos e violações dos direitos dos destinatários finais.

Ainda sobre a conjuntura deficiente de nosso País, no que tange à proteção de dados pessoais no Brasil, cite-se uma pesquisa mais recente, publicada em março de 2020, realizada pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) em parceria com a Ernst & Young Global Limited (EY), na qual foi identificado que 62% dos itens que são exigidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ainda não são cumpridos pelas empresas¹⁹⁹. O diagnóstico da pesquisa foi baseado em 600 (seiscentas) organizações de diversos setores econômicos, tais como, do agronegócio, tecnologia, finanças, indústria e outros. Destaque-se, ainda, que “o questionário envolvia temas como direitos dos titulares, deveres do controlador e do operador,

¹⁹⁷MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 1.

¹⁹⁸FUMO, Marianna; FREITAS, Brunna; GREGHI, Ana; EVANGELISTA, Viviane. **85% das empresas declaram que ainda não estão prontas para atender às exigências da Lei de Proteção de Dados Pessoais. Serasa Experian**, 2019. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/estudos-e-pesquisas/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

¹⁹⁹VECHIO, F. *et al.* **62% das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados não são cumpridos pelas empresas**. EY Building a better working world, 2020. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/news/2020-press-releases/03/diagnostico-lgpd. Acesso em: 17 abr. 2021.

transferência internacional dos dados, aspectos jurídicos e outros”²⁰⁰, para fins de aferição e realização do diagnóstico proposto. Inclusive, foi pensando nisso, nas dificuldades que encontrariam os entes públicos e privados, tem em vista a perspectiva de violações brasileira, de defasagem quanto ao atendimento e aplicabilidade da novíssima lei, que seu prazo de vigência foi inicialmente prorrogado para agosto de 2020.

Por óbvio, todavia, reconhece-se que a instituição destas entidades possa propiciar um cenário mais auspicioso para a aplicação efetiva dos postulados, em prol dos direitos dos cidadãos e, em especial, dos consumidores, recorte deste estudo, no sentido de que “as previsões normativas que arregimentam a instituição do CNPDP e da ANPD podem contribuir para a efetividade de dispositivos presentes na Lei Federal nº 13.709/2018 no que concerne à proteção dos interesses e direitos dos consumidores”²⁰¹. Ainda mais, quando se cogita uma atuação em conjunto, com o intercâmbio de informações com todo o Sistema Nacional de Defesa dos Consumidores (SNDC), ou seja, com todos os órgãos públicos de defesa e proteção do consumidor, bem como outras fontes do nosso ordenamento jurídico. Em sendo assim, pugna-se que a Lei Geral de Proteção de Dados seja aplicada observando os princípios constitucionalmente previstos e garantidos, “tais como a dignidade da pessoa humana, a privacidade, o sigilo de dados e a proteção do consumidor, de maneira a dialogar com as demais fontes normativas do ordenamento jurídico brasileiro”²⁰², objetivando maior alcance da eficácia prática da norma.

Isto porque, a LGPD vem para somar “[...] juntamente com a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor, o conjunto normativo que moderniza o tratamento da informação no Brasil”²⁰³, com fito de garantir a proteção dos dados pessoais dos destinatários dos bens. Isto posto, para se ter uma maior eficácia da legislação protetiva de dados pessoais, no que toca aos consumidores,

²⁰⁰MONTINI, Nathália Rosa. **Necessidade imediata de consolidação da ANPD para efetividade da LGPD e prevenção de excessivas demandas judiciais**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. p. 39.

²⁰¹SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 72.

²⁰²KLEE, A. E. L.; NETO, A. N. P. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 13.

²⁰³MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, 2018. p. 470.

para além da previsão e o agir simples destes entes [ANPD e CNPDP], necessário se faz uma atuação conjunta e coesa, realizando verdadeiro intercâmbio com todo o SNDC. Isso pois, o SNDC “[...] possui a missão de defendê-los em face das práticas deletérias observadas no setor mercadológico e terá que se planejar, para que possa acompanhar e fiscalizar o tratamento de dados pessoais realizados pelos agentes controladores”²⁰⁴; o que pode somar positivamente na atuação junto aos entes que foram criados para regulamentar e fiscalizar os preceitos entabulados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que se refere à proteção de dados pessoais dos titulares.

5.1 O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (SNDC).

Como sobredito no decurso deste trabalho, percebe-se que, nos dias hodiernos, a utilização, o manejo e o acesso de dados pessoais dos consumidores têm sido vistos e utilizados como verdadeiros insumos empresariais. Evidencia-se a possibilidade premente de ocorrência de riscos à privacidade dos destinatários finais, em face deste cenário tecnológico da informação, possibilitando a violação com isso dos direitos dos consumidores, em especial do seu direito fundamental à privacidade dos seus dados. Ademais, nota-se que a utilização e captação dessas informações têm abrangido novos contornos, inclusive por conta das novas funcionalidades possíveis pelo avanço tecnológico. Em sendo assim, percebe-se que "esta nova capacidade de tratamento de dados permite a identificação de tendências, não mais baseadas em amostragens, mas no processamento da universalidade dos dados [...]”²⁰⁵, sendo considerados por muitos, estes dados e informações, como “[...] o novo petróleo, mantra repetido por consultores, executivos e interessados na digitalização”²⁰⁶, utilizados para diversos fins, necessitando, portanto, de regulamentações para o manejo adequado e transparente.

Hodiernamente a apreensão dos dados pessoais dos consumidores vai além da simples solicitação de informações para fins de cadastros ou viabilização de transações

²⁰⁴SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 72.

²⁰⁵MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 1.

²⁰⁶CARVALHO, A. R. de S. Os dados no contexto da quarta revolução industrial. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 94.

comerciais, sendo possível sua captação para outros fins. Tais como o de identificabilidade de padrões e gostos, preferências, sendo possível identificá-los através da captura e análise a partir da "[...] interação em redes sociais, ou a personalização da negociação com consumidores mediante uso de regras pré-determinadas ou de inteligência artificial (os denominados chatbots)"²⁰⁷. Neste sentir, afirma-se que ultrapassa barreiras nunca antes vistas, o que também gera demasiada preocupação e receio, quanto às possíveis violações e usos indevidos destes dados. Desta forma, não se parece ser suficiente a atuação isolada do CNPDP e ANPD, necessitando de um conjunto de ações com o SNDC, com o fito de melhor salvaguardar os interesses e direitos dos destinatários finais.

No que tange ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, através de sua política nacional das relações de consumo, frise-se que possui atuação nas esferas federal (SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor), estadual (PROCON - Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor) e municipal (CODECON – Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor); e podem ser vistos como instrumentos auxiliares e complementares para que se garanta a efetiva proteção dos dados pessoais dos consumidores. O que é totalmente possível e esperado, conforme prevê o parágrafo único do art. 55-K, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao pregar que é de competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pessoais “[...] a tarefa de articular sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, integrante do Ministério da Justiça, com vistas ao desenvolvimento de políticas específicas de proteção de dados pessoais às relações de consumo”²⁰⁸, por estarmos diante de implicações especiais, por envolver o âmbito das relações consumeristas.

Vive-se hoje em uma sociedade em que há esta preocupação com as informações que são coletadas, armazenadas e utilizadas dos destinatários finais de bens, gerando a necessidade de sua tutela e proteção, por todos os dispositivos normativos previstos, bem como instrumentais, com o fito de garantir efetivamente seus direitos. Até porque, quando referencia a coleta, o armazenamento ou ainda a transmissão dos dados pessoais

²⁰⁷MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 1.

²⁰⁸MORAES, M. C. B. de.; QUEIROZ, J. Q. de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 131-132.

“[...] inevitavelmente resultam na divulgação desses dados, o que potencialmente ameaça à segurança pessoal. [...]. [Assim] há uma necessidade urgente de proteger os direitos relativos ao uso e transações envolvendo dados”²⁰⁹, em especial, de uma relação em que um dos sujeitos é vulnerável. Tem-se que a própria LGPD corrobora para esta atuação conjunta, ao “[...] prevê, expressamente, a competência dos órgãos de defesa do consumidor para atuar, mediante requerimento do titular dos dados, no caso de infrações aos seus direitos pelo controlador (art. 8º, § 8º) [...]”²¹⁰, demonstrando ser possível e recomendado este intercâmbio com os demais instrumentos de proteção e defesa dos destinatários finais de bens.

São vários os exemplos que demonstram a possibilidade de interseção e intercâmbio entre a LGPD e os demais instrumentos normativos, como exemplificação cite-se o “[...] art. 64 da LGPD, ao definir que os direitos e princípios que expressa não excluem outros previstos no ordenamento jurídico brasileiro – caso do CDC (LGL\1990\40), que dispõe de regra semelhante em seu art. 7º [...]”²¹¹. Logo, resta evidente a única conclusão possível, qual seja, da importância e também utilização dos instrumentos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para atuarem conjunta e complementarmente com as entidades previstas pela LGPD, quais seja, CNPD e ANPD, para se alcançar uma maior eficácia prática na proteção dos dados pessoais, em especial, das informações dos consumidores.

5.1.1 Os Instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo.

É sabido que um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo é justamente a harmonização entre os interesses dos consumidores e fornecedores, de modo a compatibilizar o necessário desenvolvimento econômico e, no caso específico, também tecnológico, com a defesa e proteção dos destinatários finais de bens. Em sendo assim, a utilização de ferramentas para a captação de informações pessoais dos consumidores, assim como para o seu tratamento, devem seguir os parâmetros legais determinados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como os demais

²⁰⁹CARVALHO, A. R. de S. Os dados no contexto da quarta revolução industrial. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 107.

²¹⁰MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 2.

²¹¹Ibidem, p. 16.

sistemas e instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, com vistas à proteção do consumidor. Consoante previsão do art. 5º, incisos de I a V, do CDC²¹², são vários os instrumentos pertencentes à política nacional, que podem e devem ser usados para proteção dos consumidores, ou seja, tal dispositivo contém os instrumentos que o Poder Público poderá utilizar para promover a execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

No tocante ao primeiro delas, referente à manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente, esta se revela na possibilidade de atuação das defensorias públicas, ou ainda, advogados nomeados por juízes para esta função, a de fornecer a devida representação e assistência em juízo, enquanto garantia constitucionalmente prevista, podendo inclusive, propor demandas coletivas, como é o caso da Defensoria Pública. É importante mencionar que a criação de promotorias, delegacias, juizados de pequenas causas e varas especializadas nas relações consumeristas, parte da ideia do legislador de se ter um critério especial objetivando o tratamento específico desse tema, com fito de proporcionar ao consumidor instrumentos e profissionais qualificados (promotores, delegados ou juízes). Além disso, não se olvida que o exercício da ANPD “[...] deverá observar a consulta prévia a outros órgãos ou entidades da Administração que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica”, como os órgãos citados²¹³.

No que se refere à instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público, atuação relacionadas, aqui, às questões de natureza coletiva, possuindo o MPE baiano 05 (cinco) promotorias de justiça para o atendimento do consumidor, sendo 1 (uma) delas, dos crimes contra a relação de consumo e 4 (quatro) delas atuando com as outras questões diversas das relações de consumo. No que tange à criação de Delegacias de Polícia Especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo, tem-se, no âmbito da cidade de Salvador, a Delegacia do Consumidor (DECON), vinculada à

²¹²Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor. (BRASIL. [Lei nº 8.078 (1990)]. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 16 maio. 2021.).

²¹³MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 16.

Secretaria de Segurança Pública (SSP), sendo de extrema importância e necessária atuação para fomentar a proteção do consumidor, haja vista existir crimes contra as relações de consumo, com previsão no próprio CDC e inseridos em leis especiais. No que diz respeito, aos Juizados Especiais e Varas Especiais para a solução de litígios de consumo, caso o consumidor não consiga resolver administrativamente junto a outros órgãos (PROCON ou CODECON), ingressando com ações judiciais.

E, por fim, mas não menos importante há todo o incentivo da concessão de estímulos à criação e ao desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor, tendo como exemplo no Estado da Bahia, a Associação Baiana de Defesa do Consumidor (ABDECON), no âmbito da Universidade Federal da Bahia; a Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), união entre vários promotores que atuam na seara consumerista, com vistas a trabalharem em conjunto, criando mecanismos e que fortalecem a atuação do MP na seara do consumidor; o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), uma associação civil de âmbito nacional e multidisciplinar, bem como sem fins lucrativos e/ou filiação partidária, possuindo caráter científico, técnico e pedagógico, que participa diretamente de questões políticas atinentes a este setor.

5.1.2 O Princípio da Intervenção Estatal e a vulnerabilidade dos consumidores.

No atual mundo globalizado em que vivemos, a maneira como tem se dado as formas de consumo, as relações comerciais, fez surgir o aparecimento de novos contornos, no tocante à proteção do consumidor, de modo a estabelecer limites e adequações quanto aos usos das informações pessoais dos destinatários finais. E, em meio a este cenário, dois princípios se destacam, com vistas à proteção e garantia dos direitos e interesses dos destinatários finais, no que tange à proteção das informações pessoais dos sujeitos vulneráveis da relação consumerista, exigindo do Estado intervenção, com o fito de se garantir a devida garantia de sua privacidade, no âmbito desta sociedade cada vez mais informacional e diante de sujeito vulnerável na acepção do termo. A intervenção estatal, comum no Direito Público, também é necessária no

Direito Privado, quando objetiva-se alcançar uma igualdade substancial, paridade de forças²¹⁴.

Para tanto, deve-se levar em consideração princípios, que visam à proteção dos destinatários finais de bens. Dentre eles, destaca-se o Princípio da Intervenção Estatal, de extrema relevância, com previsão no art. 4º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, do CDC²¹⁵, ao versar sobre a intervenção necessária do Estado visando à proteção do consumidor. Tal princípio se revela pelo reconhecimento da importância e necessidade de intervenção, atuação do Estado na defesa e proteção do consumidor. Isto porque, nossa Magna Carta consagra o direito do consumidor como direito fundamental, sendo dever do Estado a sua promoção, defesa e proteção. Ademais, é sabido que “[...] a promoção da defesa do consumidor há de ser lograda mediante a implementação de específica normatividade e das medidas de caráter interventivo”²¹⁶, para que o Estado tenha um papel ativo economicamente e socialmente almejado.

O princípio da Intervenção do Estado, no âmbito interno da relação de consumo, pode ser visualizado a partir da perspectiva da limitação da eficácia jurídica da declaração de vontade do consumidor, visando à proteção deste, fazendo com que sejam evitados comprometimentos com disposições contratuais prejudiciais, bem como as que não sejam devidamente informadas. Neste íterim, deve-se ter como preocupação a “[...] violação da qualidade de consentimento que informa a abusividade das cláusulas contratuais, quando a aceitação do consumidor é colhida sem conhecimento efetivo do conteúdo da sua deliberação e/ou de suas repercussões concretas [...]”²¹⁷, devendo ser declarada nula, com o objetivo de proteger o titular e garantir suas informações pessoais. Ademais, nota-se a importância do Princípio da Intervenção Estatal, no presente estudo, quando se observa a existência de órgãos públicos protetivos, voltados

²¹⁴MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012, p. 127.

²¹⁵Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 15 maio. 2021).

²¹⁶GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 248.

²¹⁷MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 18.

especificamente para a proteção dos direitos e interesses dos destinatários finais. Desta forma, vê-se que o Princípio da Intervenção do Estado se apresenta, nesta perspectiva, pela função de determinar a estas Instituições Públicas, como Ministério Público, e órgãos administrativos de defesa dos interesses dos hipossuficientes, a atuação protetiva destes sujeitos, com a implementação e efetividade dos seus direitos, se revelando como um dever fundamental do Estado.

Outro princípio basilar para o entendimento da proteção específica do consumidor, diz respeito ao Princípio da Vulnerabilidade, entendido este – tradicionalmente - na perspectiva de Cláudia Lima Marques, como sendo vulnerabilidade técnica, jurídica (ou científica) e fática (ou socioeconômico)²¹⁸. Com relação à *Vulnerabilidade Técnica*, esta se revela a partir da falta de conhecimentos específicos sobre o produto e/ou serviço daquela relação de consumo, podendo o consumidor ser facilmente iludido quando das tratativas negociais. Já a *Vulnerabilidade Jurídica*, denota a falta de conhecimento jurídico quanto aos direitos e repercussões judiciais, além de outros pertinentes à relação jurídica, como contabilidade, matemática financeira. E, ainda, quanto à *Vulnerabilidade Fática*, de caráter residual, esta abrange aspectos da formação do consumidor, relacionada à falta de condições econômicas, físicas, psicológicas, culturais, de formação acadêmica.

Mais recentemente, Cláudia Lima Marques tem apontado outro tipo, sendo ela a *Vulnerabilidade Informacional*, que embora esta esteja intrinsecamente relacionada à espécie de vulnerabilidade técnica, ante a sua importância, dá-se destaque à necessidade de conhecimento na sociedade atual, haja vista os dados estarem cada vez mais valorizados e importantes e, em contrapartida, o déficit informacional dos consumidores está cada vez mais presente. Assim, com fins de compensar o desequilíbrio existente da relação consumerista, cabe ao fornecedor procurar fornecer o máximo de dados ao consumidor sobre a relação contratual, bem como sobre os produtos e serviços a serem adquiridos. Em contrapartida, pode-se visualizar que “[...] hoje, porém, a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, no mais das vezes, desnecessária”²¹⁹, mas deve ser feita de forma clara, objetiva e sem ambigüidades ou confusão.

²¹⁸MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 328-329.

²¹⁹Ibidem, p. 329.

Noutro lado, quanto à captação dos dados pessoais dos consumidores, observa-se que “[...] muitas vezes são armazenados e obtidos sem o conhecimento e/ou consentimento consciente do usuário, [de modo que] revela-se importante discutir os limites e implicações da privacidade no meio cibernético”²²⁰. Desta forma, é importante entender que o que traz a LGPD, quanto ao necessário consentimento do consumidor, este deva ser dado em plena consciência e devidamente esclarecido, sendo ele inequívoco, sob pena de não estarmos diante de uma declaração de consentimento válida. Trata-se de uma preocupação de suma relevância, por ser o consumidor um sujeito vulnerável na relação consumerista, de modo que tal exigência é validada, uma vez que estamos diante de sujeitos dotados de vulnerabilidade, considerada “[...] característica intrínseca das relações de consumo, constituindo-se ela, em presunção legal e absoluta a seu favor [...]”²²¹. Isto porque, se está diante de uma “[...] vulnerabilidade especial do consumidor, titular de dados pessoais, que deva ser destinatário de políticas públicas específicas”²²², para fazer valer seus direitos, buscando uma maior efetividade da norma protetiva.

Além disso, conforme visto ao longo deste estudo, “os dados pessoais de um indivíduo formam um perfil a seu respeito para a tomada de inúmeras decisões”²²³, revelando seu valor mercadológico, além das variadas formas de utilização. Por esta razão, em verdade, nota-se que a “a Lei Geral de Proteção de Dados demonstra a necessidade de reafirmação do Princípio da Vulnerabilidade no ciberespaço e a tutela dos indivíduos enquanto consumidores virtuais”²²⁴, ao prever como um de seus fundamentos a defesa do consumidor, pela sua característica que exige especial atenção e proteção.

5.2 O INTERCÂMBIO ENTRE O SNDC, A CNPDP E A ANPDP.

²²⁰LEHFELD, L. de S. et al. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. *Revista Eletrônica Pesquiseduca*, Santos, ano 12, v. 13, n. 29, jan./abr. 2021. p. 237.

²²¹Ibidem, p. 242.

²²²MORAES, M. C. B. de.; QUEIROZ, J. Q. de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 132.

²²³BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Vol. único. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 93.

²²⁴LEHFELD, L. de S. et al. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. *Revista Eletrônica Pesquiseduca*, Santos, ano 12, v. 13, n. 29, jan./abr. 2021. p. 245.

Consoante discriminado no decorrer deste trabalho, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao trazer em seu texto originário a previsão das figuras do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que foi ratificada com a conversão da MP nº 869/19 na Lei Federal nº 13.853/2019. Objetivou ser mais que uma norma principiológica, sendo a metodologia “[...] objetiva encontrada pelo regulador de se tratar uma regra que, apesar de se referir a direitos fundamentais, como a proteção da privacidade, necessita de uma aplicação procedimental dentro dos modelos de negócios das estruturas empresariais”²²⁵, existentes na nossa sociedade da informação. Lado outro, urge a necessidade de utilização dos vários mecanismos de proteção dos destinatários finais, visando à proteção dos seus dados pessoais e garantia do seu direito fundamental à privacidade, garantido constitucionalmente.

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por várias fontes normativas, capazes de regularem a proteção de dados pessoais, cada uma dentro do seu campo limitativo de atuação, de modo que a LGPD, norma específica sobre a temática, deve ser analisada e considerada em conjunto com as demais fontes do direito, tais como “[...] o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Marco Civil da Internet no Brasil, a Lei do Cadastro Positivo e a Lei do Acesso à Informação, pois todas elas asseguram direitos relacionados à proteção de dados e à privacidade [...]”²²⁶, especialmente quando falamos em garantia dos direitos dos consumidores, recorte deste estudo. Até porque, nosso ordenamento jurídico deve ser visto sob a perspectiva dos vários “instrumentos que assegurem que a fruição das novas vantagens proporcionadas pela tecnologia possa ocorrer de forma proporcional à manutenção das expectativas de privacidade [...]”²²⁷, direito considerado fundamental e que merece a devida proteção, especialmente no cenário de organização, sistematização e utilização desenfreados de dados pessoais de seus titulares.

Ademais, tal necessidade de atuação conjunta, considerando todos os órgãos de atuação que versam sobre o tema, na medida em que, na própria Lei Geral de Proteção

²²⁵PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD), São Paulo: Saraiva, 2018. p. 31.

²²⁶KLEE, A. E. L.; NETO, A. N. P. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais**: privacidade versus avanço tecnológico. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 13.

²²⁷DONEDA, Danilo. Considerações sobre a tutela da privacidade e a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). **Direito privado e Constituição**: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. p. 87.

de Dados Pessoais, há constada previsão expressa de um “[...] dever de articulação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outros órgãos titulares de competência afeta a proteção de dados, como é o caso dos órgãos de defesa do consumidor [...]”²²⁸, sendo, destarte, orientação da própria LGPD, que versa sobre a proteção dos dados pessoais. A mencionada ação conjunta, com intercâmbio de informações, tem por objetivo a eficácia máxima na proteção aos consumidores, garantindo a preservação de sua privacidade, cada vez mais violada diante de um cenário crescente de mercantilização de informações dos indivíduos, no que tange aos seus gostos, suas preferências, seu consumo no mercado comercial. Por isso, inclusive, que calhará à ANPD, a tarefa de “[...] executar as adequações necessárias para que a legislação tenha uma aderência maior com a realidade social e econômica”²²⁹, com o fito de se alcançar uma maior eficácia da lei sob estudo.

Logo, é necessário que haja um intercâmbio de informações entre todos os instrumentos normativos e institucionais criados, com vistas a uma atuação conjunta e coesa, para aplicação da norma protetiva dos dados pessoais e a garantia do direito à privacidade dos titulares, de modo que “a LGPD complementa o marco regulatório brasileiro da Sociedade da Informação”²³⁰. Percebe-se, desta maneira, que a disciplina que versa acerca da proteção de dados pessoais no país não deve ser visualizada e entendida “[...] a partir de um complexo normativo unitário. A Constituição Brasileira contempla o problema da informação [...] que deverão eventualmente ser confrontados com a proteção da personalidade e, em especial, com o direito à privacidade”²³¹, ao revés, urge pelo intercâmbio e troca de informações entre os vários mecanismos e instrumentos, sejam eles normativos ou instituições/órgãos de atuação. Até porque, é prática comum a “[...] adoção expressa da interpretação sistemática segundo a técnica do diálogo das fontes, ademais desenvolvida no próprio direito do consumidor”²³² e também no ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

²²⁸MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 2.

²²⁹PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** / Patrícia Peck Pinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 28.

²³⁰KLEE, A. E. L.; NETO, A. N. P. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 13.

²³¹DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, ano 11, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011. p. 103.

²³²MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 2.

5.2.1 O intercâmbio de informações entre o SNDC, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Consoante já delineado linhas acima, concebe-se ser de precípua necessidade que haja o intercâmbio entre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as figuras trazidas originalmente pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, confirmada com a Lei Federal nº 13.853/19, que são o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Desta forma, defende-se que, ainda que tenham sido criadas e instituídas estas entidades, é de máxima importância uma atuação integrada e coesa com os instrumentos normativos e órgãos, que compõem o SNDC, para uma maior efetividade e aplicação da norma. Neste íterim, frise-se que ainda que se admita que a estrutura a ser montada e formada por estas instituições e/ou órgãos, “[...] já se encontrem assoberbados com uma diversidade de atribuições, fundamental será uma atuação coesa, integrada e coordenada para prevenir e combater o manejo arbitrário de informações atinentes aos destinatários finais de bens”²³³, com o fito de obtenção de máxima proteção dos consumidores, pessoas vulneráveis.

A LGPD vem para incrementar o quanto já disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, no que tange à tutela dos direitos dos consumidores, no tocante à proteção dos seus dados pessoais. Em sendo assim, afirma-se que o regime da LGPD, em nenhuma maneira, pode ser visto como algo que afasta o CDC, isto, inclusive, porque “a incidência em comum dos arts. 7º do CDC (LGL\1990\40) e 64 da LGPD firmam a conclusão de que os direitos dos titulares dos dados previstos nas respectivas normas devem ser cumulados e compatibilizados pelo intérprete”²³⁴, de modo que não visualiza a exclusão do regime de incidência do CDC. Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor traz, no bojo do seu texto normativo, a previsão de dispositivo que versa, em alguma medida, acerca da proteção dos dados pessoais dos consumidores, ao assegurar “[...] acesso às informações pessoais em cadastros, fichas e registros de dados e de consumo arquivados, limitando a permanência desses registros pelo prazo máximo

²³³SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 72.

²³⁴MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 4.

de cinco anos ou até a prescrição da ação de cobrança (o que ocorrer primeiro)”²³⁵, devendo ser observado naquilo que não contradiz à nova LGPD.

Destarte, o que se almeja com a atuação coesa, através deste intercâmbio, é a de se ter maior efetividade da “[...] privacidade, da intimidade, da vida privada, do sigilo de dados e dos direitos dos consumidores, em diálogo com as demais leis brasileiras que dispõem sobre a proteção de dados, principalmente o CDC”²³⁶, por eles complementares, tudo em prol do direito à privacidade dos dados pessoais dos destinatários de bens. Desta forma, não se olvida que, no que tange à interpretação, esta deve-se ser de “[...] qualquer lei não se restringe apenas a ela, como se sua aplicação pudesse ser hermética, mas deve ser integrada ao ordenamento como um todo, inclusive (e principalmente) a direitos e garantias fundamentais já estabelecidos”²³⁷, como é o caso do direito à privacidade dos consumidores frente a seus dados pessoais.

5.2.2 Proposta para uma atuação conjunta e coesa entre tais órgãos públicos.

Restou evidenciado que o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Autoridade Nacional de Proteção de Dados devem encontrar dificuldades para que haja uma efetividade do quanto disposto na norma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de modo que entende-se que, no que tange à proteção das informações pessoais dos destinatários finais, deve-se levar em consideração todos os instrumentos normativos e órgãos que versam sobre a proteção dos direitos e interesses dos consumidores, buscando uma maior eficácia da norma na prática. Ademais, vê-se que estamos diante de uma exigência de que “os modelos de negócios desenvolvidos com base no uso de dados precisarão instituir novos procedimentos de tratamento que obedeçam às novas regras”²³⁸, sendo estas regras identificadas por todo o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro.

²³⁵MACHADO, Joana de Moraes Souza. A Tutela da privacidade no controle de dados pessoais no direito brasileiro. *Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X*, Teresina, ano 2015, v. 2, n.2, jul./dez. 2015. p. 46.

²³⁶KLEE, A. E. L.; NETO, A. N. P. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 31.

²³⁷BRANDÃO, L. C. C. O Marco Civil da Internet e a Proteção de Dados: diálogos com a LGPD. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 31.

²³⁸PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. Nova lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1000, fev. 2019. p. 310.

Reitere-se o quanto já elucidado ao longo deste estudo, de que o que se pretende proteger aqui, o direito à privacidade dos consumidores, se revela como própria exigência de se seguir os ditames constitucionais, fundamento axiológico que emana para todo o restante do ordenamento jurídico. A preocupação acerca da garantia e proteção do direito à privacidade, no presente trabalho, dos destinatários finais, se dá “[...] não somente a partir da ótica proprietária segundo a qual os dados pessoais seriam bens móveis objeto de mera apropriação mas, ao revés, da prevalência do aspecto não patrimonial [...] (como atributos indissociáveis à sua dignidade)”²³⁹, preceito constitucionalmente previsto e tutelado por nossa Magna Carta. Por esta razão, tem-se que o tratamento de dados no Brasil, ou seja, o armazenamento, sistematização e organização das informações pessoais, ganha importância elevada, pois estar-se-á tutelando um direito fundamental de solar importância, que é o direito à privacidade, especialmente se considerados os titulares dos dados sendo os consumidores, pessoas vulneráveis das relações consumeristas.

O cenário que se delinea, desta forma, com a edição e esperada eficácia plena da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, é a atuação em conjunto com os demais instrumentos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com a elevação do nosso “[...] direito brasileiro a um novo estágio de proteção da personalidade, considerando as transformações operadas pelas novas tecnologias da informação e da internet, que abrangem praticamente todas as dimensões da vida em sociedade”²⁴⁰, em especial, das relações comerciais hodiernamente travadas. Além disso, se espera que “no âmbito das relações de consumo, sua repercussão deve ser tomada sempre de modo a assegurar a efetividade dos direitos do consumidor”²⁴¹, enquanto objetivo central, da Lei sob estudo.

²³⁹MORAES, M. C. B. de.; QUEIROZ, J. Q. de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 134.

²⁴⁰MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, nov./nov. 2019. p. 28.

²⁴¹Ibidem, p. 28.

6 CONCLUSÃO

Consoante exposto ao longo do presente estudo, estruturado a partir da divisão em quatro capítulos pra melhor organização e visualização do tema proposto, foi possível concluir que com o avanço e a evolução tecnológica da internet, na pós modernidade, bem como das relações comerciais e negócios digitais. Com isso, tem-se a informação como um bem valioso e mercadológico, dando ensejo ao crescente tratamento de dados pessoais, através do armazenamento, organização e sistematização, em especial dos destinatários finais. Tal cenário exigiu o surgimento de regulamentações que pudessem garantir a proteção do direito à privacidade destes titulares, a exemplo da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD), que prevê uma serie de atribuições e funções do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, se apresentam como instrumentos importantes para salvaguardar o direito à privacidade também dos consumidores.

Isto porque, foi verificado que a legislação supra tem a defesa do consumidor como um de seus fundamentos, consoante depreende-se da dicção do art. 2º, inciso VI da supracitada legislação, revelando-se enquanto um consectário da garantia, expressão e promoção do direito à dignidade humana e de direitos fundamentais, em observância dos ditames constitucionais da nossa CRFB/1988. Destarte, a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais representa uma ferramenta a ser utilizada na garantia e proteção destas informações, de modo que o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais devam agir em conjunto, através de intercâmbios, com os demais instrumentos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Objetiva-se com a aludida atuação conjunta a concretização e aplicação efetiva do quanto vinculado e estampado no novel legislativo criado, ou seja, na LGPD, em prol da proteção e garantia dos direitos dos titulares dos dados pessoais, que neste recorte teórico, diz respeito aos consumidores, sujeitos vulneráveis *de per si*.

Constatou-se que, no que tange à efetividade da novíssima Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), exige-se dos órgãos da política nacional de proteção de dados pessoais no País, quais sejam, CNPDP e ANPD, diante do cenário atual brasileiro de desafios, a necessidade precípua de atuação coesa e conjunta com os instrumentos da política nacional de relações de consumo. Objetiva, portanto, concretizar os preceitos mandatários da norma de proteção das informações pessoais e, como consectário, do

direito à privacidade dos consumidores, ante às inúmeras dificuldades que encontrará a legislação de proteção de dados no cenário atual brasileiro. Desta maneira, deve-se levar em consideração outros instrumentos já existentes, em uma atuação conjunta, com troca de intercâmbios, com o fito de que possam efetivamente garantir a proteção de dados dos consumidores brasileiros, exigindo para tanto um agir conjunto com os outros órgãos e mecanismos de proteção e defesa dos consumidores, pessoas consideradas vulneráveis na acepção do termo.

Para alcançar a presente conclusão, fez-se necessário analisar os mecanismos com os quais são úteis para o estabelecimento da proteção das informações pessoais dos destinatários finais, a fim de verificar se, de fato, há um cenário de desafios que são encontrados tanto pelo CNPDP quanto pela ANPD, para efetivação e aplicação do quanto disposto na norma sob estudo, qual seja, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em prol do direito à privacidade dos consumidores. O presente estudo visou perquirir se com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a regulamentação dos órgãos instituídos originalmente por ela [CNPDP e ANPD], confirmados posteriormente pela Lei nº 13.853/19, pode ter a sua eficácia observada. Intenta, com isso, alcançar a garantia da privacidade dos consumidores em meio a este cenário brasileiro de manejo de dados pessoais, ainda deficitário no que tange à compreensão e aplicabilidade da norma norteadora do manejo de dados pessoais.

Além do mais, restou constatado que o dever de tutelar os interesses e direitos dos consumidores, no tocante aos seus dados pessoais, compete aos entes públicos e privados. Nesta senda, diante de um sistema misto de regulamentação da proteção dos destinatários finais de bens, quanto à garantia da tutela dos seus dados pessoais e, por conseguinte, do seu direito à privacidade, urge que haja uma atuação conjunta da administração pública, com os organismos previstos pelo SNDC. O primeiro passo para tal, suscita reconhecer a possibilidade e a necessidade deste intercâmbio, inclusive sob os aspectos trazidos pela LGPD, que prevê expressamente este caráter orientativo, como visto, com objetivo de superar o que ainda tem se mostrado insuficiente. Desta maneira, urge a necessidade de entendimento geral, bem como aplicabilidade aceitável, de que aos consumidores na sua defesa, possam se valer dos Instrumentos da Política de Relações de Consumo, quais sejam, do DPDC, dos PROCONS e CODECONS, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual, não se restringindo à atuação somente do CNPDP e ANPD.

Além disso, defende-se que não se aguarde o comparecimento do destinatário final para ocorrer o despertar da atuação destes órgãos, não devendo permanecer inertes; ao revés, espera-se uma proatividade ante a qualquer cenários de violações e uso inadequado de dados pessoais dos consumidores, exigindo a atuação, sob pena de estar contrariando preceitos constitucionais. Desta forma, exige-se a atuação estatal, que não pode ficar inerte e se furtar de preservar os direitos e interesses dos consumidores, preconizados pela lei maior, enquanto um dever. E, não só do Estado, como também da Sociedade Civil organizada, que possui legitimidade ativa de ingressar com Ação Civil Pública, além de contribuir, em conjunto com os órgãos instituídos pela legislação de proteção de dados pessoais, para o fomento da educação dos consumidores referente aos seus direitos, especialmente no tocante à proteção dos seus dados pessoais, seja através de palestras, cursos, seminários, cartilhas, ou por meio de aulas nas instituições de ensino.

Tais propostas, ainda que tímidas, visam corroborar para uma implementação eficaz dos preceitos normativos previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados, bem como dos demais instrumentos normativos e estruturais do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com vistas à garantia do direito à privacidade dos consumidores. Como sobredito ao longo do presente trabalho, a necessidade de mais atenção aos direitos e interesses dos destinatários finais, dá-se tendo em vista que são cidadãos vulneráveis e, ao mesmo tempo, umas das classes que mais tem seus dados captados e armazenados, para os mais diversos fins, merecendo a devida tutela. Para além do exposto, não se olvida a elevação do direito à proteção das informações pessoais, enquanto uma extensão do direito à privacidade, tida como direito fundamental, constitucionalmente falando, elevado a mais alta proteção, enquanto expressão da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, André Luís Martins. **A Lei 13.709/18 e os novos desafios da proteção de dados pessoais e identidade**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e à proteção de dados do consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDÃO, L. C. C. O Marco Civil da Internet e a Proteção de Dados: diálogos com a LGPD. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 35-48.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. [Lei nº 13.709 (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. [Lei nº 12.965 (2014)]. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. [Lei nº 12.414 (2011)]. **Lei nº 12.414 de 09 de junho de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. [Lei nº 8.078 (1990)]. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. [Lei nº 12.737 (2012)]. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. [Lei nº 12.527 (2011)]. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. [Lei nº 12.965 (2014)]. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. [Lei nº 13.853 (2019)]. **Lei nº 13.853 de 08 de julho de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. [Decreto nº 7.962 (2013)]. **Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. [Decreto Lei nº 2.848 (1940)]. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. [Lei nº 12.414 (2011)]. **Lei nº 12.414 de 09 de junho de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. [Decreto nº 6.659 (2008)]. **Decreto nº 6.659 de 20 de novembro de 2008**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6659.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

CARVALHO, A. R. de S. Os dados no contexto da quarta revolução industrial. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 93 – 111.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura**. V. 1. São Paulo: Paz e Terra.

COELHO, Amanda C. B. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira como meio de efetivação dos direitos da personalidade**. 2019. Tese (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS: **Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**:

apresentação. Brasília: LGPD, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/pauli/Downloads/GuiaLGPD.pdf>. Acesso em 18 abr. 2021.

CORRÊA, Ana Carolina Mariano. **Análise do consentimento na Lei de Proteção de Dados Pessoais no Brasil e sua aplicação no mundo jurídico**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, ano 11, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. Considerações sobre a tutela da privacidade e a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). **Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009.

DUARTE, Vânia Sofia António. **Proteção de dados pessoais na internet: o caso do "direito a ser esquecido"**. 2014. Tese (Mestrado na área de Ciências Jurídicas Empresariais) - Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa. 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites a função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>. Acesso em 17 abr. 2021.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

GARCIA, L. R.; FERNANDES, E. A.; GONÇALVES, A. M.; BARRETO, M. R. P. **Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD): guia de implantação**. São Paulo: Edgard Blücher Ltda., 2020. p. 15.

GLITZ, Gabriela Pandolfo Coelho. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: o caminho para uma lei geral de proteção de dados**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19 ed. Revista atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 150.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

KLEE, A. E. L.; NETO, A. N. P. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 11-33.

LEHFELD, L. de S. et al. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, Santos, ano 12, v. 13, n. 29, p. 236-255, jan./abr. 2021.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. A Tutela da privacidade no controle de dados pessoais no direito brasileiro. **Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X**, Teresina, ano 15, v. 2, n.2, p. 43-65, jul./dez. 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012, p. 127.

MELO, Jonas Santos de. **O direito à privacidade, autodeterminação informativa e proteção de dados pessoais: o contexto da Lei 13709/2018**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 120, p. 555 - 587, 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, p. 470, 2018.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 19, v. 1009, n. 40668, p. 1-35, nov./nov. 2019.

MONTINI, Nathália Rosa. **Necessidade imediata de consolidação da ANPD para efetividade da LGPD e prevenção de excessivas demandas judiciais**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de Fátima; LEDUR, Cleverton Lopes; CORDOVA Junior, Ramiro Sebastião; SARAIVA, Maurício de Oliveira; FRIGERI, Sandra Rovena. **Introdução a big data e internet das coisas (IOT)**. Porto Alegre: Sagah, 2018. Disponível em: <https://loja.grupoa.com.br/eb-ead-introducao-a-big-data-e-internet-das-co9788595027640-p1008836>. Acesso em 17 abr. 2021.

MORAES, M. C. B. de.; QUEIROZ, J. Q. de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Editora, 2019. p. 113-135.

OLIVEIRA Ana Paula de; ZANETTI, Dânton; LIMA, Flávio Santos; SAMPAIO, Themis Ortega. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR: A Lei*

Geral de Proteção de Dados brasileira na prática empresarial. ESA, Paraná, v. 1, n. 1, p. 172-200, maio/maio 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. Nova lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1000, p. 310, fev. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. **Proteção de dados pessoais**: comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 24.ed. vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 217.

PEZZI, Ana Paula Jacobus. **A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca da concretização do direito à privacidade**. 2007. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

REGENTE, Diuliane Ellen Ribeiro. **A Proteção de dados pessoais e privacidade do utilizador no âmbito das comunicações eletrônicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTI, Leandro. **Lei nº 13.709/2018**: análise à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALDEIRA, Cristina. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. p. 2. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-consentimento-informado-e-a-protecao/>>. Acesso em 18 abr. 2021.

SARLET, Gabriele Bezerra Sales. 1. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Lei Geral de Proteção de Dados e a fundamental efetividade em prol dos consumidores. In: _____. (Org.). **Proteção de dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital**. Salvador: Paginae, 2020. p. 25-74.

TAVARES, L. A. O direito à privacidade em suas mais exclusivas esferas: a intimidade e a vida privada na era informacional. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, São Paulo, out. 2019. A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal. Disponível em:

<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/58466?pagina=1>. Acesso em: 02 jun. 2021. p. 456.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de., VIOLA; Mário. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 2020. Seção Doutrina Contemporânea. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder; tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 14.